



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

1.2.9	Despesa Administrativa do RPPS	Lei 9.717 de 1998, Art. 6º, inciso VIII,, Portaria MTP 1.467/2022, art.84, Lei Municipal nº 2.643/2023	Verificar se o valor empenhado no exercício com despesa administrativa do RPPS está dentro do limite fixado em lei.
-------	--------------------------------	--	---

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.2.9

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o Art. 6, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 1 e 15 da Portaria MPS 403/08 e Artigo37, inciso VI da Lei 602/2001:

Lei Federal 9.717/98

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

Portaria 1.467/2022

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

Lei Municipal 2.643/2023

Art. 12 A receita arrecadada na forma desta Lei, será aplicada em pagamento de:
I –
II –



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

III –

IV –

V – Despesas administrativas que serão limitadas até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), conforme classificação no grupo de Médio Porte do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme estabelecido pela alínea “c”, Inciso II do artigo 84 da Portaria MTP nº. 1.467/2022 de 02 de junho de 2022.

ANÁLISE:

O objeto deste ponto de controle versa sobre o ítem nº 1.2.9 do Plano Anual de Auditoria Interna, conforme Decreto Municipal nº 109/2024.

Especificamente o item traz como objetivo verificar se o valor empenhado no exercício com despesas administrativa do RPPS está dentro do limite fixado em lei.

Em breve analise realizada, adentramos ao assunto objeto deste ponto de controle.

Neste ponto de controle informamos que IPS/SMJ dispõe do limite estabelecido para custeio de despesas administrativas fixado pela Lei Municipal nº 2.643/2023 e suas alterações, no artigo 12, inciso V, conforme abaixo descrito:

Art. 12 A receita arrecadada na forma desta Lei, será aplicada em pagamento de:
V – Despesas administrativas que serão limitadas até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), conforme classificação no grupo de Médio Porte do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme estabelecido pela alínea “c”, Inciso II do artigo 84 da Portaria MTP nº. 1.467/2022 de 02 de junho de 2022.

Foi devidamente enviado pelo IPS/SMJ a base de cálculo apurada com relação aos limites de gastos com despesas administrativas do órgão, de acordo com a legislação acima especificada.

A informação prestada pelo IPS/SMJ foi de acordo com a **Tabela 29 - DEMDAD da IN TC 68/2020**, para o exercício de 2024, como segue abaixo:

Quadro de apuração dos Limites

Descrição	Valor R\$
Total das Remunerações dos Servidores Ativos (a-1)	51.719.299,99
Total dos Proventos de Aposentadorias (a-2)	9.784.779,14
Total dos Proventos de Pensão (a-3)	1.165.520,93
Total da Base de Cálculo (b-1)	62.669.600,06
Percentual fixado na legislação do RPPS (b-2)	2,3%
Limite de gastos Administrativos da PCA (b-3=b-1xb-2)	1.441.400,80



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

Despesas Administrativas Realizadas no Exercício de Competência			
Descrição da Despesa	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
3.1 - Pessoal e Encargos	504.919,03	504.919,03	501.265,07
3.3 - Outras Despesas Correntes	587.325,93	576.090,98	575.792,39
4.4 - Investimentos	3.829,89	3.829,89	3.829,89
Total c-3.....	1.096.074,85	1.084.839,90	1.080.887,35

Verificação da Observância do Limite de Gastos Administrativos	
Limite de Gastos Administrativos da PCA (b-3)	1.441.400,80
Total das Despesas Administrativas empenhadas no Exercício da PCA (c-3)	1.096.074,85
Sobra ou excesso de gastos no Exercício da PCA (b-3-c-3)	348.979,91
Percentual de gastos efetuados no exercício da PCA (c-3/	1.749

O IPS/SMJ no exercício de 2024, apresentou um gasto com despesas administrativas de 1,749% da base de cálculo (b-1), de R\$ 62.669.600,06, representado um montante de despesas abaixo do estabelecido na Lei Municipal vigente, tendo como limite máximo o percentual de 2,3 % (dois vírgula três por cento).

Verificando o saldo da conta específica em 31/12/2024, constatamos no Boletim de Tesouraria de R\$ 2.746.103,89 (dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e três Reais e oitenta e nove centavos), deduzindo os restos a pagar processados e não processados no valor de R\$ 63.327,50 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e sete Reais e cinquenta centavos), gerando um saldo líquido de R\$ 2.682.776,39 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e seis Reais e trinta e nove centavos).

O valor apurado de R\$ 2.682.776,39 (dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e seis Reais e trinta e nove centavos), condiz com os valores apurados no Balanço Patrimonial - Disponibilidade, por fonte de recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, o RPPS cumpriu com os limites estabelecido na Lei Municipal 2.643/2023 e demais legislações pertinentes, com relação aos gastos com despesas administrativas, com relação as despesas empenhadas no valor de R\$ 1.096.074,85 (hum milhão, noventa e seis mil, setenta e quatro Reais e oitenta e cinco centavos), perfazendo uma aplicação de 1,749 % abaixo do limite de 2,3 % (dois vírgula três por cento), estabelecido na lei acima especificada.

Santa Maria de Jetibá, 13 de fevereiro de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controladoria Geral
Decreto nº 278/2019



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA - DECRETO Nº 109/2024

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.2.10	Disponibilidades financeiras - depósito e aplicação.	LC 101/2000, art. 43, §1º	Avaliar se as disponibilidades financeiras do regime próprio de previdência social foram depositadas em contas específicas do Instituto de Previdência. Havendo criação de fundos específicos, avaliar se os recursos estão sendo mantidos e aplicados em seus respectivos fundos.

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.2.10

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas e peças contábeis

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ e peças do sistema contábil.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

Fundamentação Legal

Conforme determinação na Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 43 sobre as disponibilidades financeiras dos RPPS, que transcrevo a seguir:

“Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o [§ 3º do art. 164 da Constituição](#).

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os [arts. 249 e 250 da Constituição](#), ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.”

Assim nos foram apresentados os extratos dos meses de Dezembro de 2024 para servirem de amostra. Desta forma ficou evidenciado que há aplicações financeiras nas instituições: Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banestes S/A, Banco Bradesco, Banco Safra S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Cooperativo SICREDI S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A, estas em nome e contas específicas do RPPS.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Apresentando em 31/12/2024, conforme extratos e Boletim de Tesouraria apresentados:

Banco do Brasil - Conta corrente: R\$ 756,58, aplicações financeiras: R\$ 36.192.952,86.

Caixa Econômica Federal - Conta corrente: R\$ 792,59, aplicações financeiras: R\$ 28.086.271,98.

Banestes S.A - Conta corrente: R\$ 0,00, aplicações financeiras: R\$ 43.238.897,87.

Bradesco S/A - Conta corrente: R\$ 7,35, aplicações em ações no montante de R\$ 5.717.813,05

Banco Safra S/A - Conta Corrente: R\$ 0,00, aplicações financeiras de R\$ 6.482.537,88

Banco Daycoval S/A - Aplicações em ações no montante de R\$ 329.196,60

ITAÚ UNIBANCO S/A - Aplicações em ações no montante de R\$ 281.877,91

Banco Cooperativo SICREDI S/A - Sem movimentação no exercício.

Saldo total das contas acima especificadas - R\$ **120.331.104,67**, conforme extratos bancários e relatórios contábeis analisados.

CONCLUSÃO:

Desta forma conclui-se que o Instituto de Previdência possui as disponibilidades financeiras aplicadas e depositadas em contas específicas deste, em atendimento ao artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitadas as vedações estabelecidas.

Segue este Relatório para conhecimento do Prefeito e posterior retorno a esta Controladoria.

S.m.j, é o relatório.

Santa Maria de Jetibá, 28 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER

Controlador Gera

Decreto nº 278/2019



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA - 2024 DECRETO MUNICIPAL 109/2024

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.2.11	Disponibilidades financeiras - RPPS - limites e condições de proteção e prudência nas aplicações.	LC 101/2000, art. 43, §1º. Lei nº 9.717/1998, art. 6º, inciso IV. Resolução CMN nº 4963/2021.	Avaliar se as aplicações financeiras dos recursos depositados nas contas específicas dos fundos de previdência observaram os limites e condições de proteção e prudência financeira de mercado e, em especial, seguindo as determinações do Conselho Monetário Nacional.

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.2.11

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas e peças contábeis

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ e peças do sistema contábil.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 43 nos traz o seguinte:

“Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o [§ 3º do art. 164 da Constituição](#).

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os [arts. 249 e 250 da Constituição](#), ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.”

Já a Lei nº 9.717/98, em seu art. 6º, Inciso IV nos fala:

“Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;”

Assim em decorrência desta previsão legal o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 4963,2021, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de

previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

ANÁLISE

Em análise aos extratos das aplicações financeiras e do demonstrativo de aplicações e investimentos dos recursos - DAIR (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>) do mês de Dezembro/2024 para servir de amostra, constatou-se que não houve infringência aos limites e condições de proteção e prudência financeira de mercado. No mês de Dezembro/2024 consta no DAIR:

Segmento	Tipo de ativo	Limite da resolução CMN %	Valor aplicado atual	% de recursos do RPPS
Renda Fixa	FI 100% títulos TN - Art. 7º,I,b	100	R\$ 45.317.353,31	37,66%
Renda Fixa	FI Renda Fixa/Referenciados RF - art.. 7º,III,a	60	R\$ 63.461.480,02	52,74%
Ativo Renda Fixa	Ativo Renda Fixa - Art. 7º, IV	20	R\$ 5.471.367,44	4,55%
Ações	FI Ações Geral Art. 8º, I	30	R\$ 3.259.775,67	2,71%
Ações	FI Ações Geral Art. 10º, I	10	R\$ 2.819.571,71	2,34%
Total			R\$ 120.329.548,15	100%

Foi apresentado os extratos bancários das aplicações financeiras de Dezembro/2024, onde consta:

Segmento	Tipo de ativo	Limite da resolução CMN %	Valor aplicado atual	% de recursos do RPPS por Instituição
Banestes				
Renda Fixa	FI 100% títulos TN - Art. 7º,I,b	100	R\$ 3.956.418,60	3,29%
Renda Fixa	FI de Renda Fixa - Geral - Art. 7º, III, a	60	R\$ 38.827.610,18	32,27%
Ações	FI Ações Geral Art. 8º, I	30	R\$ 454.869,09	0,38%

CEF				
Renda Fixa	FI 100% títulos TN - Art. 7º,I,b	100	R\$ 9.982.386,35	8,30%
Renda Fixa	FI Renda Fixa/Referencia dos RF - art.. 7º,III,a	60	R\$ 18.103.885,63	15,04%
Banco do Brasil				
Renda Fixa	FI 100% títulos TN - Art. 7º,I,b	100	R\$ 31.378.548,36	26,09%
Renda Fixa	FI de Renda Fixa - Geral - Art. 7º, III a	60	R\$4.814.404,50	4,00%
Safra				
Renda Fixa	FI Renda Fixa/Referencia dos RF - art.. 7º,III,a	60	R\$ 616.104,15	0,51%
Renda Fixa	FI de Renda Fixa - Geral - Art. 7º, IV	20	R\$ 5.471.367,44	4,55%
Ações	FI Ações Geral Art. 8º, I	30	R\$ 395.066,29	0,33%
Bradesco				
Renda Fixa	FI Renda Fixa/Referencia dos RF - art.. 7º,III,a	60	R\$ 1.099.475,56	0,91%
Ações	FI Ações Geral Art. 8º, I	30	R\$ 1.798.765,78	1,49%
Ações	FI Ações Geral Art. 10º, I	10	R\$ 2.819.571,71	2,34%
Daycoval				
Ações	FI Ações Geral Art. 8º, I	30	R\$ 329.196,60	0,27%
Itaú Unibanco S/A	FI Ações Geral Art. 8º, I	30	R\$ 281.877,91	0,23%
Total			R\$ 120.329.548,15	100%

CONCLUSÃO

Após a apresentação dos dados acima, com relação as aplicações financeiras, conclui-se que as aplicações financeiras, não apresentam indícios de irregularidade frente as disposições contidas na Resolução CMN e demais regras legais.

Segue este Relatório para conhecimento do Prefeito e posterior retorno a esta Controladoria.

Santa Maria de Jetibá, 28 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER

Controlador Geral

Decreto nº 278/2019



CONTROLADORIA GERAL

PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA /2024 - DECRETO N° 109/2024

Ponto de controle em análise:

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.2.12	Disponibilidades financeiras - RPPS – vedações.	LC 101/2000, art. 43, § 1º	Avaliar se as vedações especificadas no § 2º, do artigo 43, da LRF, foram observadas, quando da aplicação das disponibilidades financeiras do RPPS.

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.2.12

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas e peças contábeis

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ e peças do sistema contábil.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As vedações para aplicação das disponibilidades financeiras do RPPS com previsão expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 43, o qual transcrevo a seguir:

“Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.”



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Após a verificação dos itens previstos no PAAI/2024 sob o nºs 1.2.10 e 1.2.11, do Balancete Contábil de 2024 e extratos bancários de Dezembro/2024 concluímos que não há indícios de aplicação das disponibilidades do Instituto em títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações de empresas controladas pelo ente, assim como empréstimos aos segurados e ao Poder Público e empresas controladas.

Segue este Relatório para conhecimento do Prefeito e posterior retorno a esta Controladoria.

Santa Maria de Jetibá, 28 de janeiro de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER

Controlador Geral

Decreto nº 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

PLANO ANUAL DE CONTROLE E AUDITORIA INTERNA - 109/2024

Item	Secretaria	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.3.5	IPS/SMJ	Dívida ativa e demais créditos tributários conciliação do demonstrativo do sistema tributário com as demonstrações contábeis.	Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.	Verificar se o demonstrativo contendo os valores inscritos em dívida ativa do sistema tributário estão em conformidade com os valores registrados no Balanço Patrimonial e Balancete contábil

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.3.5

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025

Tipo de Procedimento Aplicado: 18

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando os Arts. 94 à 96 da Lei Federal nº 4.320/1994.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

ANÁLISE

O objeto deste ponto de controle versa sobre o item nº 1.3.5 do Plano Anual de Auditoria Interna, Decreto 109/2024

Especificamente o item traz como objeto verificar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores inscritos em dívida ativa tributárias e não tributárias.

Pois bem, breve análise realizada, adentramos ao assunto do objeto deste ponto de controle.

Verificando as peças contábeis da Prestação de Contas do exercício de 2024, não constatamos inscrição de dívida ativa tributária e não tributária e também as informações prestadas pelo RPPS no processo Administrativo nº 769/2025.

SMJ, é o parecer deste ponto.

Santa Maria de Jetibá - ES, 16 de janeiro de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER

Controlador Geral
Decreto 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

**Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral**

PLANO ANUAL DE CONTROLE E AUDITORIA INTERNA - 109/2024

Item	Secretaria	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.3.6	IPS/SMJ	Dívida ativa e demais créditos tributários cobrança regular.	LC 101/2000, art. 11.	Avaliar se foram adotadas medidas com vista à cobrança da dívida ativa e dos demais créditos tributários de competência do ente da federação.

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.3.6

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025

Tipo de Procedimento Aplicado: 7

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o Art. 11 da LRF:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

ANÁLISE

O objeto deste ponto de controle versa sobre o item nº 1.3.6 do Plano Anual de Auditoria Interna, Decreto nº 109/2024..

Especificamente o item traz como objeto avaliar se foram adotadas medidas com vista à cobrança da dívida ativa e dos demais créditos tributários de competência do ente da federação.

Pois bem, breve análise realizada, adentramos ao assunto do objeto deste ponto de controle.

Verificando as peças contábeis da Prestação de Contas do exercício de 2024, não foram adotadas medidas com vista a cobrança da dívida ativa e dos demais créditos tributários por não compor nas referidas peças nenhum lançamento desta natureza e também as informações prestadas pelo RPPS no processo Administrativo nº 769/2025.

SMJ, é o parecer deste ponto.

Santa Maria de Jetibá - ES, 16 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.3.7	Obrigações contraídas no último ano de mandato	LC 101/2000, art. 42	Avaliar se o titular do Poder contraiu, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, obrigações que não puderam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020):1.3.7

Tipo do Ponto de Controle: 1

Universo do Ponto de Controle Analisado: Valores apurados nas peças contábeis quanto as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres.

Descrição da análise: Verificar o cumprimento das obrigações em cumprimento do artigo 42 da LRF.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme disposição legal do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal temos:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

O limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

A disponibilidade de caixa, por conseguinte, deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (LRF, art. 50, inciso I).

Ademais, importa ressaltar que “Restos a pagar” significam compromissos financeiros exigíveis que compõem a dívida flutuante e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. São, dito de outra forma, encargos incorridos no próprio exercício, sendo a parcela liquidada inscrita em Restos a Pagar Processados e a pendente de liquidação, em Restos a Pagar não Processados.

Em regra, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro. Extraordinariamente, podem ser cumpridas no exercício seguinte, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato, observadas as fontes dos recursos.

O ato de “contrair obrigação de despesa” é considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa.

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. ‘**A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a administração pública’ e seus fornecedores e prestadores de serviços.**

Obras e prestações de serviços plurianuais que ultrapassem o período estabelecido para a Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser precedidas do cronograma físico financeiro determinado pela Lei 14.133/2021. Nesses casos, a disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício financeiro.

ANÁLISE



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Foram efetuadas verificações no sistema de contabilidade através dos seguintes relatórios;

- 1 - ANEXO XIV - BALANÇO PATRIMONIAL
- 2 - ANEXO XIV - BALANÇO PATRIMONIAL - DISPONIBILIDADE
- 3 - BALANCETE FONTE DE RECURSO
- 4 - ANEXO XVII - DENONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE
- 5 - LISTAGE DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS

O Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no artigo intitulado:

“Responsabilidade Fiscal na Gestão Pública. Despesas de Final de Mandato”¹: Ao verificar a sua disponibilidade de caixa, deverá subtrair todas as obrigações que já estejam contratadas, inclusive folha de pagamento, custeio (média anual de gastos: água, luz, telefone, combustível, etc.), ou seja, executar outra ação que se espera de um gestor, “perscrutar o futuro”.

Analizando os demonstrativos contábeis acima referenciados, de forma consolidada, incluindo, RPPS, Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal, encontramos a seguinte situação, conforme quadro abaixo:

Ente	Saldo Banco	Saldo fonte recurso	Diferença	RP	Consignação	Depósitos	Total	Divergência
RPPS	120.331.104,67	120.215.085,83	116.018,84	67.040,99	48.977,85	0,00	116.018,84	0,00
FUNDO	14.322.336,69	10.691.451,12	3.630.885,57	2.943.678,08	727.628,06	689,29	3.671.995,43	41.109,86
PMSMJ	43.536.276,49	33.999.029,00	9.537.247,49	8.286.099,92	1.309.170,69	34.311,82	9.629.582,43	92.334,94
Total	-	-	-	-	-	-	-	133.444,80
CONSOLIDADO	178.189.717,85	164.905.565,95	13.284.151,90	11.296.818,99	2.085.776,60	35.001,11	13.417.596,70	133.444,80

Estas divergências foram encontradas considerando os valores das listagens Balancetes fontes de recursos, deduzindo os valores constantes dos Balanços Patrimoniais - Disponibilidades e comparando com os valores dos Demonstrativos das Dívidas Flutuantes (Restos a Pagar, Consignações e Depósitos),

¹ Responsabilidade Fiscal. Análise da Lei Complementar nº. 101/2000. Responsabilidade Fiscal na Gestão Pública. Despesas de Final de Mandato. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. p. 643



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Há ainda, Restos a Pagar Processados, exercício - 2010, num montante de R\$ 9.266,40 (nove mil, duzentos e sessenta e seis Reais e quarenta centavos) na Demonstração da Dívida Flutuante, do Fundo Municipal de Saúde, que deverá ser verificado, dado o tempo percorrido de 15 (quinze) anos.

CONCLUSÃO

Seguirá o presente processo para os setores competentes com a finalidade de que sejam procedidas as divergências encontradas acima.

Pode-se concluir portanto, que em análise das demais peças contábeis, **não foram encontrados indícios que pudessem infringir a disposição do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000**, praticadas pelos gestores, quanto ao lastro financeiro para cumprimento das obrigações contraídas no último ano de mandato.

Recomenda-se ainda que este relatório seja de conhecimento do Prefeito Municipal e posterior retorno a esta Controladoria.

É o relatório.

Santa Maria de Jetibá, 01 de abril de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.4.4	Saúde - Aplicação Mínima	CRFB/ 88, Art. 77, inciso III, do ADCT c/c/ LC 141/2012, art. 6º e 7º.	Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes 15% pelo município, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012.

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020):1.4.4

Tipo do Ponto de Controle: 1

Universo do Ponto de Controle Analisado: Valor gasto de saúde 6º Bimestre RREO - R\$ 39.794.020,54 (empenhado) - Receita R\$ 199.696.785,74

Descrição da análise: Verificação da aplicação de no mínimo de 15% da totalidade da arrecadação de impostos e transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Saúde está assegurada na Constituição Federal como um direito de todos. O artigo 196 dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

Desta forma, a saúde passou a ser um direito público subjetivo, bem jurídico constitucionalmente tutelado.

Ainda de acordo com o art. 77 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional 29/2000 de Setembro de 2000, os Municípios devem aplicar 15% das receitas provenientes de impostos em ações e serviços públicos de saúde.

Tal obrigação também é retratada no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 a seguir transscrito:



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

“Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.”

ANÁLISE DOS DADOS

O objeto deste ponto de controle versa sobre o item nº 1.4.4 do Plano Anual de Auditoria Interna da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá - ES, que dispõe sobre o cumprimento dos limites constitucionais do município com a saúde.

Neste sentido a análise dos dados buscará ser verificado pelos relatórios contábeis, se o índice do gasto da saúde obedeceu o limite que a lei determina. Para tanto utilizar-se-a o Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, emitido em 26/03/2025, fls. 011/012, que apurou um percentual de 19,93%, bem como os demonstrativos constantes no Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme link:

<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2024/santa-maria-de-jetiba/gestaoFiscal/saude>, que apurou um percentual de 20,04 %

CONCLUSÃO

Conclui-se que:

1. O Município cumpriu a aplicação dos recursos em saúde com o percentual de **19,93 %** acima do limite mínimo de 15%, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012, tomando por base o RREO/2024, cumprindo com as respectivas legislações.

É o relatório.

Santa Maria de Jetibá - ES, 26 de março de 2025

Sebastião Luiz Siller
Controlador Geral
Decreto 278/2019



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

2.3.1	Passivos contingentes – reconhecimento de precatórios judiciais	CRFB/88, art. 100. / ei nº 4.320/64, arts. 67 e 105 c/c Norma Brasileira de Contabilidade NBC-TSP 03.	Avaliar se os precatórios judiciais e demais passivos contingentes estão sendo devidamente reconhecidos e evidenciados no balanço patrimonial.
-------	---	---	--

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.3.1

Tipo do Ponto de Controle: 2

Universo do Ponto de Controle Analisado: 1

Amostra Selecionada do Ponto de Controle Analisado: 1

Descrição da análise: Verificação se registrado no passivo contingente do balanço patrimonial o precatório judicial informado no Processo nº 000183/2024

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

Fundo Municipal de Saúde

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.3.1

Tipo do Ponto de Controle: 2

Universo do Ponto de Controle Analisado: 1

Amostra Selecionada do Ponto de Controle Analisado: 1

Descrição da análise: Verificação se registrado no passivo contingente do balanço patrimonial o precatório judicial informado no Processo nº 000183/2024.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1



**Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA**

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020):2.3.1

Tipo do Ponto de Controle: 2

Universo do Ponto de Controle Analisado: 1

Amostra Selecionada do Ponto de Controle Analisado: 1

Descrição da análise: Verificação se registrado no passivo contingente do balanço patrimonial o precatório judicial informado no Processo nº 000183/2024.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 100 nos traz as seguintes considerações:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatoriedade a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o **caput** deste artigo;

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;



**Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA**

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento.

E ainda a LRF em seu art. 64, nos traz *ipsis litteris*:

“Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

[...]

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.”

ANÁLISE

Foram analisados os dados constantes do Processo nº 000183/2024.

Desta forma não há precatórios judiciais a serem lançados nos Balanços Patrimoniais do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá e do Fundo Municipal de Saúde, conforme relatado pelo Secretário Jurídico, objeto do processo administrativo sob nº 008421/2023, ratificado, conforme despachos e documentos, fls. 044/054, do processo administrativo sob o nº 000183/2024.

CONCLUSÃO

Conclui-se que:

Que, conforme informações contidas no processo administrativo nº 8421/2023 e processo administrativo nº 183/2024,, não constam precatórios para inserção no balanço



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA

patrimonial e também no orçamento para o exercício financeiro de 2025, em atendimento a este ponto de controle.

Segue para conhecimento do Prefeito Municipal e após retornar a esta Controladoria para demais encaminhamentos

É o relatório,

Santa Maria de Jetibá, 21 de janeiro de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto 278/20219



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA - 2024 - Decreto nº 109/2024

Ponto de controle analisado:

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
2.3.2	Dívida pública - precatórios - pagamento.	CRFB/88, art. 100 c/c Lei 4.320/64, art. 67.	Avaliar se os precatórios judiciais estão sendo objeto de pagamento, obedecidas as regras de liquidez estabelecidas na CRFB/88.

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.3.2

Tipo do Ponto de Controle: 2

Universo do Ponto de Controle Analisado: 1

Amostra Selecionada do Ponto de Controle Analisado: 1

Descrição da análise: Verificação no orçamento do exercício de 2025, se houve inserção de precatórios e análise sobre o efetivo pagamento dos inscritos em 2024.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

Fundo Municipal de Saúde

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.3.2

Tipo do Ponto de Controle: 2

Universo do Ponto de Controle Analisado: 1

Amostra Selecionada do Ponto de Controle Analisado: 1

Descrição da análise: Verificação no orçamento do exercício de 2025, se houve inserção de precatórios e análise sobre o efetivo pagamento dos inscritos em 20243.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.3.2

Tipo do Ponto de Controle: 2

Universo do Ponto de Controle Analisado: 1

Amostra Selecionada do Ponto de Controle Analisado: 1

Descrição da análise: Verificação no orçamento do exercício de 2025, se houve inserção de precatórios e análise sobre o efetivo pagamento dos inscritos em 2024.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

GOVERNO

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.3.2

Tipo do Ponto de Controle: 2

Universo do Ponto de Controle Analisado: 1

Amostra Selecionada do Ponto de Controle Analisado: 1

Descrição da análise: Verificação no orçamento do exercício de 2025, se houve inserção de precatórios e análise sobre o efetivo pagamento dos inscritos em 2024.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Carta Maior em seu art. 100 nos traz:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016](#))

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#)).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016](#))

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016](#))

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016](#))



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

A Lei nº 4.320/64, em seu art. 67 nos traz conforme a seguir transcrito:

“Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para êsse fim.

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Para o exercício financeiro de 2024, foi informado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que não constam de Precatórios Pendentes para inserção do Orçamento do Município, portanto, não há pagamentos pendentes de pagamentos no exercício em referência, conforme informações contidas no Processo Administrativo sob o nº 183/2024, fls. 044/054.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Quanto a inserção de precatórios no orçamento para o exercício financeiro de 2025, não houve necessidade, considerando a não existência em desfavor do Município, conforme despachos e documentos apensados ao processo administrativo sob o nº 183/2024, fls. 044/054

Segue para conhecimento do Prefeito Municipal e após retornar a esta Controladoria para demais encaminhamentos

É o relatório,

Santa Maria de Jetibá, 21 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto nº 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

2.5.2	Base de cálculo de Contribuições - RPPS	CFRB/88, art. 40 e 195. LRF, art. 69. Lei 9717/1998, arts. 1º e Lei Complementar Municipal 2.643/2023	Verificar a existência de uma base de contribuição regulamentada no ente e se contribuições previdenciárias estão sendo calculadas e retidas respeitando essa base
-------	---	---	--

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.2

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Lei Municipal, ficha funcional e folha de pagamento

Descrição da análise: Verificação da Lei Complementar Municipal nº 2.643/2023 e fichas funcionais, e folha de pagamento, fls. 061/079, do processo administrativo nº 00047/2024

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

PREFEITURA MUNICIPAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.2

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Lei Municipal, ficha funcional e folha de pagamento

Descrição da análise: Verificação da Lei Complementar Municipal nº 2.643/2023 e fichas funcionais, e folha de pagamento, fls. 061/079, do processo administrativo nº 00047/2024

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.2

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Lei Municipal, ficha funcional e folha de pagamento



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

Descrição da análise: Verificação da Lei Complementar Municipal nº 2.643/2023 e fichas funcionais, e folha de pagamento, fls. 061/079, do processo administrativo nº 00047/2024

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o art. 40 da CF/88, art. 69 da LRF, art. 1º da Lei 9.717/1998 e art. 30A, Parágrafo único e Lei Complementar Municipal nº 2.643/2023:

Constituição Federal de 1988

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-a caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuarial que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Lei Federal 9.717/98

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Lei Municipal Complementar 2.643/2023

Art. 4º Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, são provenientes de:

I – Jóia correspondente a 3% (três por cento) do salário de contribuição de um ano de cada Segurado ao ingressar na Instituição, sendo recolhida em prestações mensais, até o prazo de 12 (doze) meses, exceto no caso de servidor efetivo, que por motivo de aprovação em novo concurso público e nomeação em novo cargo, tomando posse, e se já houver contribuído no anterior com o percentual de jóia, este será dispensado de nova contribuição.

II – Contribuição mensal do Segurado:

a) Em exercício, o percentual de 14% (quatorze por cento) calculado sobre os vencimentos brutos e vantagens pessoais permanentes, assim entendidos os



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

quinquênios, avanços de padrão, adicionais de tempo de serviços e outros, que tenham previsão na legislação municipal;

b) Aposentados, o percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

III – Contribuição dos pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

IV – Contribuições dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações do Município de Santa Maria de Jetibá, no percentual de 17,20% (dezessete vírgula vinte por cento) calculados sobre o valor bruto dos vencimentos e vantagens pessoais permanentes dos Servidores Públicos Municipais Efetivos.

ANÁLISE:

O objeto deste ponto de controle versa sobre o ítem nº 2.5.2 do Plano Anual de Auditoria Interna, conforme Decreto Municipal nº 109/2024

Especificamente o item traz como objetivo a existência de uma base de contribuição regulamentada no ente e se contribuições previdenciárias estão sendo calculadas e retidas respeitando essa base

Em breve analise realizada, adentramos ao assunto objeto deste ponto de controle.

Neste ponto de controle informamos que IPS/SMJ dispõe de quais verbas são passíveis de incidência sobre a remuneração dos servidores ativos do município estabelecido pela Lei Municipal nº 2.643/2023, no artigo 4º, incisos I,II, III e IV, conforme abaixo descrito:

Lei Municipal Complementar 2.643/2023

Art. 4º Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, são provenientes de:

I – Jóia correspondente a 3% (três por cento) do salário de contribuição de um ano de cada Segurado ao ingressar na Instituição, sendo recolhida em prestações mensais, até o prazo de 12 (doze) meses, exceto no caso de servidor efetivo, que por motivo de aprovação em novo concurso público e nomeação em novo cargo, tomando posse, e se já houver contribuído no anterior com o percentual de jóia, este será dispensado de nova contribuição.

II – Contribuição mensal do Segurado:

a) Em exercício, o percentual de 14% (quatorze por cento) calculado sobre os vencimentos brutos e vantagens pessoais permanentes, assim entendidos os quinquênios, avanços de padrão, adicionais de tempo de serviços e outros, que tenham previsão na legislação municipal;

b) Aposentados, o percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

III – Contribuição dos pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

IV – Contribuições dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações do Município de Santa Maria de Jetibá, no percentual de 17,20% (dezessete vírgula vinte por cento) calculados sobre o valor bruto dos vencimentos e vantagens pessoais permanentes dos Servidores Públicos Municipais Efetivos.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

virgula vinte por cento) calculados sobre o valor bruto dos vencimentos e vantagens pessoais permanentes dos Servidores Públicos Municipais Efetivos.

Foi devidamente solicitado à Gerência de Recursos Humanos para prestar informações sobre as verbas que incidem as contribuições previdenciárias, no qual foi informado:

- Salário Base;
- 13º Salário;
- ATS - Adicional de Tempo de Serviço;
- Adicional lei 611/2001
- CPCA
- Quinquênio I;
- Salário Maternidade (120) dias e Licença Maternidade (prorrogação de 60 dias e + 90 dias para prematuros)

Foi disponibilizada uma ficha financeira dos servidores Luiz Antonio Muller, Marcos Roberto Pellacani, Ivania Marquardt Campos e Priscila Jacob Knaak e que as funções gratificada e outras não incide contribuição previdenciária.

Os documentos desta análise, como: resumo da folha de pagamento de dezembro de 2024, fichas financeiras e demais informações enviadas por e-mail do setor de recursos humanos, estão contidos neste processo.

CONCLUSÃO

Conclui-se portanto, que o Município dispõe de legislações que identificam as verbas que incidem a contribuição previdenciária, sendo retidas e respeitada a base de cálculo.

Santa Maria de Jetibá, 03 de fevereiro de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controladoria Geral
Decreto nº 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

2.5.3	Alíquota de contribuição - Fixação	CRFB/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9717/1998, arts. 1º e 3º e Lei Complementar Municipal 2.643/2023	Verificar se as alíquotas de contribuição vigentes na legislação local estão compatíveis com a legislação previdenciária
-------	------------------------------------	--	--

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.3

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Lei Municipal, ficha funcional e folha de pagamento

Descrição da análise: Verificação da Lei Complementar Municipal nº 2.643/2023 e fichas funcionais, e folha de pagamento, fls. 061/079, do processo administrativo nº 00047/2024

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

PREFEITURA MUNICIPAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.3

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Lei Municipal, ficha funcional e folha de pagamento

Descrição da análise: Verificação da Lei Complementar Municipal nº 2.643/2023 e fichas funcionais e folha de pagamento, fls. 061/079, do processo administrativo nº 00047/2024

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.3

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Lei Municipal, ficha funcional e folha de pagamento

Descrição da análise: Verificação da Lei Complementar Municipal nº 2.643/2023 e fichas funcionais e folha de pagamento, fls. 061/079, do processo administrativo nº 00047/2024

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o art. 40 da CF/88, art. 69 da LRF, art. 1º e 3º da Lei 9.717/1998 e a Lei Complementar Municipal nº 2.643/2023:

Constituição Federal de 1988

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuarial que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Lei Federal 9.717/98

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

Lei Municipal Complementar 2.643/2023

Art. 4º Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, são provenientes de:

I – Jóia correspondente a 3% (três por cento) do salário de contribuição de um ano de cada Segurado ao ingressar na Instituição, sendo recolhida em prestações mensais, até o prazo de 12 (doze) meses, exceto no caso de servidor efetivo, que por motivo de aprovação em novo concurso público e nomeação em novo cargo, tomando posse, e se já houver contribuído no anterior com o percentual de jóia, este será dispensado de nova contribuição.

II – Contribuição mensal do Segurado:

- a) Em exercício, o percentual de 14% (quatorze por cento) calculado sobre os vencimentos brutos e vantagens pessoais permanentes, assim entendidos os quinquênios, avanços de padrão, adicionais de tempo de serviços e outros, que tenham previsão na legislação municipal;
 - b) Aposentados, o percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.
- III – Contribuição dos pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.
- IV – Contribuições dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações do Município de Santa Maria de Jetibá, no percentual de 17,20% (dezessete vírgula vinte por cento) calculados sobre o valor bruto dos vencimentos e vantagens pessoais permanentes dos Servidores Públicos Municipais Efetivos.

ANÁLISE:

O objeto deste ponto de controle versa sobre o ítem nº 2.5.3 do Plano Anual de Auditoria Interna, conforme Decreto Municipal nº 109/2024.

Especificamente o item traz como objetivo verificar se as alíquotas de contribuição vigentes na legislação local estão compatíveis com a legislação previdenciária

Em breve análise realizada, adentramos ao assunto objeto deste ponto de controle.

Neste ponto de controle informamos que IPS/SMJ dispõe dos percentuais de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionista e do ente estabelecido pela Lei Municipal nº 2.643/2022, conforme abaixo descrito:

Lei Municipal Complementar 2.643/2023

Art. 4º Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, são provenientes de:

I – Jóia correspondente a 3% (três por cento) do salário de contribuição de um ano de cada Segurado ao ingressar na Instituição, sendo recolhida em prestações mensais, até o prazo de 12 (doze) meses, exceto no caso de servidor efetivo, que por motivo de aprovação em novo concurso público e nomeação em novo cargo, tomando posse, e se já houver contribuído no anterior com o percentual de jóia, este será dispensado de nova contribuição.

II – Contribuição mensal do Segurado:

- a) Em exercício, o percentual de 14% (quatorze por cento) calculado sobre os vencimentos brutos e vantagens pessoais permanentes, assim entendidos os quinquênios, avanços de padrão, adicionais de tempo de serviços e outros, que tenham previsão na legislação municipal;

- b) Aposentados, o percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

III – Contribuição dos pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

IV – Contribuições dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações do Município de Santa Maria de Jetibá, no percentual de 17,20% (dezessete vírgula vinte por cento) calculados sobre o valor bruto dos vencimentos e vantagens pessoais permanentes dos Servidores Públicos Municipais Efetivos.

virgula vinte por cento) calculados sobre o valor bruto dos vencimentos e vantagens pessoais permanentes dos Servidores Públicos Municipais Efetivos.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, foi verificado em análise a Lei Municipal, verificamos que foram devidamente estabelecidas a fixação das alíquotas pertinentes a parte patronal e dos servidores ativos, inativos e pensionista, em respeito as legislações vigentes.

Santa Maria de Jetibá, 03 de fevereiro de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER

Controladoria Geral

Decreto nº 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

2.5.4	Alíquota de contribuição - Recolhimento	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9717/1998, arts.1º e 3º e Lei Complementar Municipal 2.643/2023	Verificar se os descontos previdenciários e as contribuições patronais estão obedecendo as alíquotas de contribuição estabelecidas conforme a legislação.
-------	---	---	---

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.4

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Lei Municipal, ficha funcional e folha de pagamento

Descrição da análise: Verificação da Lei Complementar Municipal nº 2.643/2023 e fichas funcionais, e folha de pagamento, fls. 061/079, do processo administrativo nº 00047/2024

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

PREFEITURA MUNICIPAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.4

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Lei Municipal, ficha funcional e folha de pagamento

Descrição da análise: Verificação da Lei Complementar Municipal nº 2.643/2023 e fichas funcionais e folha de pagamento, fls. 061/079, do processo administrativo nº 00047/2024

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.4

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Lei Municipal e ficha funcional

Descrição da amostra: Lei Municipal, ficha funcional e folha de pagamento



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

Descrição da análise: Verificação da Lei Complementar Municipal nº 2.643/2023 e fichas funcionais e folha de pagamento, fls. 061/079, do processo administrativo nº 00047/2024

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o art. 40 da CF/88, art. 69 da LRF, art. 1º e 3º da Lei 9.717/1998 e a Lei Complementar Municipal nº 2.643/2023:

Constituição Federal de 1988

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuarial que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Lei Federal 9.717/98

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

Art. 15. Os documentos, bancos de dados e informações que deram suporte à avaliação e reavaliações atuariais deverão permanecer arquivados na unidade gestora do RPPS, podendo ser solicitados pela SPS a qualquer tempo.

Lei Municipal Complementar 2.643/2023

Art. 4º Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, são provenientes de:



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

I – Jóia correspondente a 3% (três por cento) do salário de contribuição de um ano de cada Segurado ao ingressar na Instituição, sendo recolhida em prestações mensais, até o prazo de 12 (doze) meses, exceto no caso de servidor efetivo, que por motivo de aprovação em novo concurso público e nomeação em novo cargo, tomando posse, e se já houver contribuído no anterior com o percentual de jóia, este será dispensado de nova contribuição.

II – Contribuição mensal do Segurado:

a) Em exercício, o percentual de 14% (quatorze por cento) calculado sobre os vencimentos brutos e vantagens pessoais permanentes, assim entendidos os quinquênios, avanços de padrão, adicionais de tempo de serviços e outros, que tenham previsão na legislação municipal;

b) Aposentados, o percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

III – Contribuição dos pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

IV – Contribuições dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações do Município de Santa Maria de Jetibá, no percentual de 17,20% (dezessete vírgula vinte por cento) calculados sobre o valor bruto dos vencimentos e vantagens pessoais permanentes dos Servidores Públicos Municipais Efetivos.

ANÁLISE:

O objeto deste ponto de controle versa sobre o ítem nº 2.5.4 do Plano Anual de Auditoria Interna, conforme Decreto Municipal nº 109/2024.

Especificamente o item traz como objetivo verificar se os descontos previdenciários e as contribuições patronais estão obedecendo as alíquotas de contribuição estabelecidas conforme a legislação.

Em breve analise realizada, adentramos ao assunto objeto deste ponto de controle.

Neste ponto de controle informamos que IPS/SMJ dispõe dos percentuais de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionista e do ente estabelecido pela Lei Municipal nº 2.643/2023, conforme abaixo descrito:

Lei Municipal Complementar 2.643/2023

Art. 4º Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, são provenientes de:

I – Jóia correspondente a 3% (três por cento) do salário de contribuição de um ano de cada Segurado ao ingressar na Instituição, sendo recolhida em prestações mensais, até o prazo de 12 (doze) meses, exceto no caso de servidor efetivo, que por motivo de aprovação em novo concurso público e nomeação em novo cargo, tomando posse, e se já houver contribuído no anterior com o percentual de jóia, este será dispensado de nova contribuição.

II – Contribuição mensal do Segurado:

a) Em exercício, o percentual de 14% (quatorze por cento) calculado sobre os vencimentos brutos e vantagens pessoais permanentes, assim entendidos os quinquênios, avanços de padrão, adicionais de tempo de serviços e outros, que tenham previsão na legislação municipal;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

b) Aposentados, o percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

III – Contribuição dos pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

IV – Contribuições dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações do Município de Santa Maria de Jetibá, no percentual de 17,20% (dezessete vírgula vinte por cento) calculados sobre o valor bruto dos vencimentos e vantagens pessoais permanentes dos Servidores Públicos Municipais Efetivos.

Para verificação deste ponto de controle foram observados as folhas de pagamento do exercício financeiro de 2024, dos meses de janeiro a Dezembro, dos órgãos contributivos e verificamos que os mesmos praticaram o percentual determinado na legislação vigente, tanto da parte patronal quanto dos servidores.

Foi observado ainda, a tempestividade dos pagamentos das respectivas contribuições dos servidores e patronal pelo ente e consequente recolhimento das respectivas contribuições ao RPPS.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, foi observado em análise das folhas de pagamentos acima referenciadas que as contribuições patronais e dos servidores ativos, inativos e pensionistas estão obedecendo as respectivas alíquotas estabelecidas na legislação vigente.

Santa Maria de Jetibá, 03 de fevereiro de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controladoria Geral
Decreto nº 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

PONTO DE CONTROLE ANALISADO

2.5.5	Guia de recolhimento de contribuições previdenciárias	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9717/1998, arts.1º e Lei Municipal 2.266/2019	Verificar a existência de emissão de guia sde recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nas unidades gestoras
-------	---	---	---

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ e FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.5

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Lei Municipal, ficha funcional e folha de pagamento

Descrição da análise: Verificação da Lei Municipal nº 2.266/2019 modelo de guia de recolhimento em anexo, fls. 054/057, do processo administrativo nº 00047/2024

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o art. 40 da CF/88, art. 69 da LRF, Lei 9717/1988, art. 1º e art. 1º e Lei Municipal nº 2266/2019.

Constituição Federal de 1988

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Lei Federal 9.717/98

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Lei Municipal 2266/2019

Art. 1º Fica instituído o sistema único de arrecadação de receitas previdenciárias

no âmbito do IPS/SMJ, nele incluídas a:

I – contribuição previdenciária do servidor e patronal;

II – receitas oriundas de parcelamentos de débitos;

III – outras receitas destinadas ao Regime Próprio, independentemente de possuírem natureza previdenciária, inclusive a taxa de administração, Lei Municipal 2266/2019,

ANÁLISE:

O objeto deste ponto de controle versa sobre o ítem nº 2.5.5 do Plano Anual de Auditoria Interna, conforme Decreto Municipal nº 109/2024

Especificamente o item traz como objetivo verificar a existência de emissão de guia de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nas unidades gestoras.

Em breve analise realizada, adentramos ao assunto objeto deste ponto de controle.

Neste ponto de controle informamos que IPS/SMJ dispõe da Lei Municipal nº 2266/2019, conforme abaixo descrito:

Art. 1º Fica instituído o sistema único de arrecadação de receitas previdenciárias

no âmbito do IPS/SMJ, nele incluídas a:

I – contribuição previdenciária do servidor e patronal;

II – receitas oriundas de parcelamentos de débitos;

III – outras receitas destinadas ao Regime Próprio, independentemente de possuírem natureza previdenciária, inclusive a taxa de administração.

Para verificação deste ponto de controle foi encaminhado solicitação ao setor de recursos humanos no qual nos respondeu que a Lei Municipal em referência está sendo devidamente aplicada, conforme modelo enviado por arquivo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, foi observado em análise que os associados do RPPS, estão aplicando a legislação municipal através da Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias – GPRP, da parte patronal e dos servidores, atendendo a este ponto de controle.

Santa Maria de Jetibá, 03 de fevereiro de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER

Controladoria Geral

Decreto 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

2.5.11	Compensação Previdenciária	CRFB/88, art. 201, § 9º, Lei 9796/1999, art. 4º, Portaria MTP 1.467/2022, art. 81	Verificar se a Unidade Gestora do RPPS adota rotina de envio dos processos ao sistema COMPREV do Ministério da Previdência, afim de gerar o direito de receber a receita de compensação previdenciária.
--------	----------------------------	---	---

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.11

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 9.796/1999 em seu art. 4º estabelece:

“Art. 4º - Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.”

A Constituição Federal de 1988, diz no seu artigo 201, parágrafo 9º:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

A Portaria Federal 1.467/2022, estabelece em seu artigo 81:



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Foi requerido ao Instituto de Previdência dos Servidores através de ofício que fosse informado se está ocorrendo a compensação entre os regimes previdenciários. A resposta obtida através do **OF/IPS/SMJ/Nº 003/2025**, processo nº 769/2025, fl. 004, e comprovantes de crédito, fls. 008/010, no qual transcrevemos abaixo:

“ Informo que estamos realizando a compensação previdenciária com o RGPS, IPAJM e RPPS da Serra. E até o momento estamos recebendo a compensação referente a 33 processos de aposentadorias e estamos pagando referente a 03 processos de aposentadorias, conforme segue detalhado no relatório em anexo. Informo ainda, que vários processos se encontram na situação “aguardando análise”

Foi aberta a conta específica para recebimento dos valores da compensação previdenciária junto ao Banco do Brasil - Agência 3690-0 - conta corrente 550.389-2. Os valores recebido estão devidamente aplicados, perfazendo em 31/12/2024, um montante de R\$ 1.208.671,18 (hum milhão, duzentos e oito mil, seiscentos e setenta e um Reais e dezoito centavos).

Conclui-se portanto, que até a presente data o RPPS, está recebendo a compensação previdenciária, conforme acima relatado.

Santa Maria de Jetibá, 16 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

2.5.16	Obrigações do MPS	Portaria MTP 1.467/2022, art. 241	Auditoria Governamental de conformidade	Verificar o cumprimento das obrigações exigidas pelo MPS com o envio do DRAA, DAIR, DPIN e demais informações necessárias para emissão do CRP.
--------	-------------------	-----------------------------------	---	--

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.16

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações colhidas do CADPREV em atendimento ao calendário de envio de Informações à SRPPS/SPREV/2024, Processo Administrativo nº 002596/2023.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme Portaria MTP 1.467/2022, art. 241:

“Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

I - à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;

II - à estrutura de governança do RPPS, com a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;

III - à gestão atuarial do RPPS:

a) a Nota Técnica Atuarial - NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;

b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e

c) o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e o Relatório de Análise das Hipóteses, conforme disposto no Anexo VI;

IV - aos investimentos dos recursos:

a) o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relativo ao exercício seguinte, até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhado do documento da política de investimentos correspondente;

b) o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior; e

c) os dados cadastrais de fundos de investimentos, informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos e à movimentação e posição de títulos públicos federais, nos termos do art. 150;

V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:

a) a Matriz de Saldos Contábeis - MSC contendo a indicação da informação complementar "Poder e Órgão - PO" do RPPS, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

b) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; e

c) os termos de acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos, nos termos do art. 17;

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VII - ao RPC:

a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.

§ 1º As informações deverão ser encaminhadas por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, na forma disponibilizada pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, cujo acesso deverá ser solicitado pelos representantes do ente federativo ou dirigentes da unidade gestora do RPPS que habilitarão, sob sua responsabilidade, os demais agentes autorizados.

§ 2º Os representantes do ente federativo e os dirigentes da unidade gestora do RPPS são responsáveis pelas informações cadastradas, pelos agentes para isso habilitados, nos sistemas a que se refere o § 1º e sujeitar-se-ão a sanções administrativas e penais em caso de prestação de declaração ou informação que saiba ser falsa ou por apresentá-las incorretamente.

§ 3º Os demonstrativos de que trata este artigo deverão ser encaminhados com assinatura digital.

§ 4º O encaminhamento de legislação, de que trata o inciso I do caput, relacionada aos planos de custeio e de benefícios do RPPS, será precedido do cadastramento de suas informações no Gescon.

§ 5º O previsto no § 1º não se aplica aos sistemas de que tratam a alínea "a" do inciso V e o inciso VI do caput, que seguirão as formas de acesso e envio a eles relacionadas.

§ 6º As informações sobre a estrutura de governança do RPPS a que se refere o inciso II do caput serão prestadas nos demonstrativos de que trata este artigo ou cadastradas no Cadprev ou Gescon.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à SPREV as informações de que tratam o inciso I, as alíneas "a" e "b" do inciso III, a alínea "b" do inciso V e o inciso VI do caput relativas ao SPSM, para fins do previsto no art. 2º do Decreto nº 10.418, de 07 de julho de 2020.

§ 8º Os entes federativos e unidades gestoras dos RPPS encaminharão à SPREV, por meio do Gescon, consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por elas disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.

§ 9º Os documentos e bancos de dados que deram suporte às informações de que trata este artigo deverão permanecer à disposição da SPREV pelo prazo de 10 (dez) anos e arquivados pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS, preferencialmente de forma digital.

Seção II

Sistema de Informações Gerenciais dos Regimes Próprios de Previdência Social - SIG-RPPS.”

A seguir apresento tabela contendo os demonstrativos a serem enviados a previdência, seu prazo de envio e a data efetiva de transmissão:

Demonstrativo a ser enviado	Prazo de envio	Data envio
DRAA	31/03/2024	28/03/2024
DAIR	Dezembro/23	31/01/2024
	Janeiro	28/02/2024
	Fevereiro	31/03/2024



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

	Março	30/04/2024	29/04/2024
	Abril	31/05/2024	31/05/2024
	Maio	30/06/2024	27/06/2024
	Junho	31/07/2024	31/07/2024
	Julho	31/08/2024	11/09/2024*
	Agosto	30/09/2024	30/09/2024
	Setembro	31/10/2024	30/10/2024
	Outubro	30/11/2024	29/11/2024
	Novembro	31/12/2024	26/12/2024
	Dezembro	31/01/2025	30/01/2025
DIPR	1º bimestre	31/03/2024	20/05/2024*
	2º bimestre	31/05/2024	20/05/2024
	3º bimestre	31/07/2024	25/07/2024
	4º bimestre	30/09/2024	25/09/2024
	5º bimestre	30/11/2024	28/11/2024
	6º bimestre	31/01/2025	23/01/2025
DPIN	2023	31/12/2024	20/12/2024

O certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - está válido até a data de **08/06/2025**.

As entregas dos demonstrativos acima referenciados poderão ser acessados através dos seguintes links:

DRRA

<https://previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

DPIN

<https://previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dpinV2/consultarDemonstrativos.xhtml>

DAIR

<https://previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dair/consultarDemonstrativos.xhtml>

DIPR

<https://previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml>

CONCLUSÃO

Como pode ser verificado na tabela apresentada os demonstrativos sofreram atrasos na data estabelecida, em descumprimento do Calendário de envio de informações à SRPPS/SPREV em 2024, junto ao sistema CADPREV, conforme abaixo:

- DAIR - 07/2024 - prazo de entrega 31/08/2024 - Envio em 11/09/2024
- DIPR - 1º Bimestre - prazo de entrega 31/03/2024 - Envio em 20/05/2024



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Quanto aos demonstrativos mensais das Matrizes de Saldos Contábeis, o Município tem cumprido com as suas obrigações de envio de forma consolidada, não havendo até o momento nenhuma inconsistência que possa acarretar no impedimento da emissão da CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária.

Buscando cumprir os calendários de envios de demonstrativos de informações à SPREV /SRPPS, faremos chegar ao conhecimento do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, via e-mail, para que apresente as devidas justificativas quanto ao atraso do demonstrativo acima elencado, priorizando desta forma, a tempestividade das referidas informações, de acordo com as normativas vigentes.

Segue para ciência do Prefeito Municipal deste relatório e posterior retorno a esta Controladoria.

Santa Maria de Jetibá, 03 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER

Controlador Geral

Decreto nº 278/2019

PLANO ANUAL DE CONTROLE E AUDITORIA INTERNA -2024 - DECRETO 109/2024

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
2.5.17	Avaliação Atuarial - Inicial	Art. 40 da CF/88; Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 69 da LRF.	Avaliar se o ente realizou avaliação atuarial inicial e estudo de viabilidade orçamentária, financeira e de cumprimento dos limites da LRF, com a finalidade de instituir o RPPS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o Art. 40 da Constituição Federal e Art. 69 da LRF:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial - LRF.

Lei Federal 9.717/1998,

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

ANÁLISE

O objeto deste ponto de controle versa sobre o item nº 2.5.17 do Plano Anual de Auditoria Interna.

Especificamente o item traz como objeto avaliar se o ente realizou avaliação atuarial inicial e estudo de viabilidade orçamentária, financeira e de cumprimento dos limites da LRF, com a finalidade de instituir o RPPS.

Pois bem, breve análise realizada, adentramos ao assunto do objeto deste ponto de controle.

O Instituto de Previdência foi instituído através da Lei Municipal nº 160 de 24 de Fevereiro de 1994, anterior a promulgação da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, não foi procedido a avaliação atuarial, bem como o estudo de viabilidade orçamentária e de cumprimento da Lei Federal acima referenciada.

Os cálculos atuariais e suas provisões matemáticas começaram a fazer parte das prestação anuais do Instituto, através dos respectivos lançamentos contábeis a partir do exercício financeiro de 2011, conforme levantamento feito nas respectivas peças anteriores ao presente exercício.

O instituto de Previdência no presente exercício, atendeu o que dispõe a IN 68/2020, no que diz respeito ao posicionamento do cálculo e data-base, conforme:

“Avaliação Atuarial Anual para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa), realizado por entidade independente e legalmente habilitada junto ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, com da data de cálculo posicionado em 31/12 e Data-Base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da PCA”.

Ou seja, a data-base constante na AVALIAÇÃO ATUARIAL é de 31 de outubro de 2024 e a data de avaliação de 31 de dezembro de 2024.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que a Prefeitura Municipal, cumpre com o ponto de controle acima referenciado.

Segue este Relatório para conhecimento do Prefeito e posterior retorno a esta Controladoria para demais encaminhamentos.

Santa Maria de Jetibá - ES, 17 de março de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto nº 278/2019

PLANO ANUAL DE CONTROLE E AUDITORIA INTERNA -2024 - DECRETO 109/2024

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
2.5.18	Avaliação atuarial - reavaliação anual	Art. 40 da CF/88; Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 69 da LRF.	Avaliar se o Regime Próprio de Previdência Social realizou em cada balanço a reavaliação do seu plano de custeio/benefícios e a verificação da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o Art. 40 da Constituição Federal e Art. 69 da LRF:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial - LRF.

Lei Federal 9.717/1998,

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

ANÁLISE

O objeto deste ponto de controle versa sobre o item nº 2.5.18 do Plano Anual de Auditoria Interna.

Especificamente o item traz como objeto avaliar se o Regime Próprio de Previdência Social realizou em cada balanço a reavaliação do seu plano de custeio/benefícios e a verificação da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Pois bem, breve análise realizada, adentramos ao assunto do objeto deste ponto de controle.

O instituto de Previdência no presente exercício, atendeu o que dispõe a IN 68/2020 no que diz respeito ao posicionamento do cálculo e data-base, conforme:

“Avaliação Atuarial Anual para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa), realizado por entidade independente e legalmente habilitada junto ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, com da data de cálculo posicionado em 31/12 e Data-Base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da PCA”.

Ou seja, a data-base constante na AVALIAÇÃO ATUARIAL é de 31 de outubro de 2024 e a data de avaliação de 31 de dezembro de 2024.

Para essa finalidade o Instituto contrata empresa especializada para realização deste tipo de serviço, subentendendo que a mesma dispõe de toda estrutura para elaboração da referida peça atuarial.

Porém podemos trazer a esta demanda informações colhidas do cálculo atuarial com data base em 31/12/2024, e afirmamos que foram tomadas por parte do Instituto de Previdências, como a manutenção da alíquota contribuição patronal no percentual de 17,20 %, proposição para o exercício de 2025 e da alíquota para 14 % para ativos, inativos e pensionista com base na EC 103/2019, já alterada pela Lei Municipal nº 2.302/2019.

Manteve ainda, o valor projetado do aporte atuarial de R\$ 6.363.107,41 de 2025 à 2052 e 1.839.000,00 de 2053 à 2054, não necessitando de alteração da legislação vigente.

Análise financeira do RPPS - 2024

Analizando a situação financeira do RPPS, verificamos o cumprimento desta demanda, apresentando um superávit de 194.089,49 (cento e noventa e quatro mil, oitenta e nove Reais e quarenta e nove centavos) conforme quadro abaixo:

Análise Financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	30.495.527,52
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	8.365.843,86
(-) Receitas para Amortização do Deficit Atuarial	9.136.266,88
(-) Despesas Empenhadas	12.799.327,29
(=) Superávit financeiro	(+) 194.089,49

Fonte: Balancete da Receita e Balancete da Despesa dezembro/2024

Quanto ao **Índice de Cobertura**, podemos comparar do Patrimônio com a Provisão Matemática, representada pelo Índice de Cobertura (IC) que indica a medida da capacidade do plano de benefícios de honrar o compromisso com o grupo segurado, a seguir demonstrada:

Dez/24 231.382.157,59 - 121.493.232,33 - **52,51%**

Dez/23 219.626.626,29 - 106.484.099,85 - 48,48%

Dez/22 202.536.064,44 - 89.919.472,99 - 44,40%

Podemos avaliar ainda, o crescimento exponencial do ativo financeiro, disponíveis em aplicações no mercado financeiro, dos últimos quatro anos, conforme item **11.4**.

COMPORTAMENTO ENTRE S RECEITASE DESPESAS DO RPPS (Provisões de Equilíbrio) - ATIVOS DO PLANO, conforme abaixo:

- 2021 - Saldo financeiro em 31/12/2020 - R\$ 76.923.800,84
- 2022 - Saldo financeiro em 31/12/2021 - R\$ 79.547.847,12
- 2023 - Saldo financeiro em 31/12/2022 - R\$ 89.919.472,99
- 2024 - Saldo financeiro em 31/12/2023 - R\$ 106.484.099,85
- 2025 - saldo financeiro em 31/12/2024 - R\$ 121.493.232,33

O Patrimônio total do RPPS evoluiu de **R\$ 106.484.099,85** na avaliação atuarial de dezembro de 2023, para **R\$ 121.493.232,33** em dezembro de 2024, apresentando **14,09 de crescimento**.

Quanto ao Ponto de Controle de 2023, que ficou em **monitoramento no PPAI/2024**, considerando a necessidade de alteração dos valores, conforme tabela **9.4 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO - DÉFICIT ATUARIAL + INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA /2022**, do Cálculo Atuarial, do exercício de 2023, os valores foram devidamente repassados ao RPPS, sanando esta demanda.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que a Prefeitura Municipal, cumpre com o ponto de controle acima referenciado.

Segue este Relatório para conhecimento do Prefeito e posterior retorno a esta Controladoria para demais encaminhamentos.

Santa Maria de Jetibá - ES, 17 de março de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto nº 278/2019

PLANO ANUAL DE CONTROLE E AUDITORIA INTERNA -2024 - DECRETO 109/2024

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
2.5.19	Cálculo atuarial - data base	Art. 40 da CF/88; Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 69 da LRF, MACSP	Verificar se o RPPS realiza cálculo atuarial com data base coincidente com a data base das demonstrações contábeis do exercício.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o Art. 40 da Constituição Federal e Art. 69 da LRF:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial - LRF.

Lei Federal 9.717/1998,

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

ANÁLISE

O objeto deste ponto de controle versa sobre o item nº 2.5.19 do Plano Anual de Auditoria Interna.

Especificamente o item traz como objeto verificar se o RPPS realiza cálculo atuarial com data base coincidente com a data base das demonstrações contábeis do exercício.

Pois bem, breve análise realizada, adentramos ao assunto do objeto deste ponto de controle.

O instituto de Previdência no presente exercício, atendeu o que dispõe a IN 68/2020 no que diz respeito ao posicionamento do cálculo e data-base, conforme:

“Avaliação Atuarial Anual para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPSS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa), realizado por entidade independente e legalmente habilitada junto ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, com da data de cálculo posicionado em 31/12 e Data-Base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da PCA”.

Ou seja, a data-base constante na AVALIAÇÃO ATUARIAL é de 31 de Outubro de 2024 e a data de avaliação de 31 de dezembro de 2024.

Para essa finalidade o Instituto contrata empresa especializada para realização deste tipo de serviço, subentendendo que a mesma dispõe de toda estrutura para elaboração da referida peça atuarial.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que a Prefeitura Municipal, cumpre com o ponto de controle acima referenciado.

Segue este Relatório para conhecimento do Prefeito e posterior retorno a esta Controladoria para demais encaminhamentos.

Santa Maria de Jetibá - ES, 17 de março de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto nº 278/2019

PLANO ANUAL DE CONTROLE E AUDITORIA INTERNA - 2024 - DECRETO 109/2024

Ponto de Controle Analisado

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
2.5.20	Plano de Amortização - Instituição por Lei.	Art. 40 da CF/88; Lei 9.717/1998, art. 1º, inciso I e art. 69 da LRF. Portaria Portaria MTP 1.467/2022, art. 55 a 57	Verificar se foi instituído por lei plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial com prazo máximo de 35 anos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o Art. 40 da Constituição Federal e Art. 69 da LRF e Artigos 55 a 57 da Portaria nº 1.467/2022:

Constituição Federal,

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuarial que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial - LRF.

Lei Federal 9.717/1998,

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

Portaria MTP 1.467/2022,

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

§ 1º Complementarmente às medidas previstas no caput, devem ser adotadas providências para o aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e para a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do regime e identificação e controle dos riscos atuariais.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômicofinanceira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 3º Em caso de assunção pelo ente federativo das obrigações previdenciárias de que trata o § 4º do art. 48 ou de massa de beneficiários do RPPS sob sua responsabilidade financeira direta, os

respectivos compromissos não compõem o plano de equacionamento do deficit de que trata o caput. 36

§ 4º Em caso de deficit atuarial, poderão ser mantidas as alíquotas normais, relativas à cobertura do custo normal, mesmo sendo superiores ao custo identificado pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do deficit.

§ 5º A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser apreciada pelo conselho deliberativo e disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do regime.

§ 6º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

§ 7º Considerando o porte e perfil do RPPS, conforme o ISP-RPPS e o Pró-Gestão RPPS, poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do regime, cujo estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia pela SPREV, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 8º Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58; (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022) Seção XI Equacionamento por plano de amortização

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes: I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10. Parágrafo único. O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54. 37

Art. 57. O plano de amortização deverá observar a categorização das espécies de planos e os critérios definidos no Anexo VI, relativos aos prazos e percentuais mínimos do deficit a ser equacionado, e garantir a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestado por meio do fluxo atuarial.

§ 1º O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência e liquidez do plano de benefícios.

§ 2º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.

ANÁLISE

O objeto deste ponto de controle versa sobre o item nº 2.5.20 do Plano Anual de Auditoria Interna.

Especificamente o item traz como objeto verificar se foi instituído por lei plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial com prazo máximo de 35 anos.

Pois bem, breve análise realizada, adentramos ao assunto do objeto deste ponto de controle.

O instituto de Previdência no presente exercício, atendeu o que dispõe a IN 68/2020 no que diz respeito ao posicionamento do cálculo e data-base, conforme:

“Avaliação Atuarial Anual para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa), realizado por entidade independente e legalmente habilitada junto ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, com da data de cálculo posicionado em 31/12 e Data-Base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da PCA”.

Ou seja, a data-base constante na AVALIAÇÃO ATUARIAL é de 31 de outubro de 2024 e a data de avaliação de 31 de dezembro de 2024.

Para essa finalidade o Instituto contrata empresa especializada para realização deste tipo de serviço, subentendendo que a mesma dispõe de toda estrutura para elaboração da referida peça atuarial.

Porém podemos trazer a esta demanda informações colhidas do cálculo atuarial com data base em 31/12/2024, e afirmamos que foram tomadas por parte do Instituto de Previdências, como a manutenção da alíquota contribuição patronal no percentual de 17,20 %, proposição para o exercício de 2025 e da alíquota para 14 % para ativos, inativos e pensionista com base na EC 103/2019, já alterada pela Lei Municipal nº 2.302/2019.

Manteve ainda, o valor projetado do aporte atuarial de R\$ 6.363.107,41 de 2025 à 2052 e 1.839.000,00 de 2053 à 2054, não necessitando de alteração da legislação vigente.

Análise financeira do RPPS - 2024

Analizando a situação financeira do RPPS, verificamos o cumprimento desta demanda, apresentando um superávit de 194.089,49 (cento e noventa e quatro mil, oitenta e nove Reais e quarenta e nove centavos) conforme quadro abaixo:

Análise Financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	30.495.527,52
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras	8.365.843,86
(-) Receitas para Amortização do Deficit Atuarial	9.136.266,88
(-) Despesas Empenhadas	12.799.327,29
(=) Superávit financeiro	(+) 194.089,49

Fonte: Balancete da Receita e Balancete da Despesa dezembro/2024

Quanto ao **Índice de Cobertura**, podemos comparar do Patrimônio com a Provisão Matemática, representada pelo Índice de Cobertura (IC) que indica a medida da capacidade

do plano de benefícios de honrar o compromisso com o grupo segurado, a seguir demonstrada:

Dez/24 231.382.157,59 - 121.493.232,33 **-52,51%**

Dez/23 219.626.626,29 - 106.484.099,85 - 48,48%

Dez/22 202.536.064,44 - 89.919.472,99 - 44,40%

Podemos avaliar ainda, o crescimento exponencial do ativo financeiro, disponíveis em aplicações no mercado financeiro, dos últimos quatro anos, conforme item **11.4. COMPORTAMENTO ENTRE S RECEITAS E DESPESAS DO RPPS (Provisões de Equilíbrio) - ATIVOS DO PLANO**, conforme abaixo:

- 2021 - Saldo financeiro em 31/12/2020 - R\$ 76.923.800,84
- 2022 - Saldo financeiro em 31/12/2021 - R\$ 79.547.847,12
- 2023 - Saldo financeiro em 31/12/2022 - R\$ 89.919.472,99
- 2024 - Saldo financeiro em 31/12/2023 - R\$ 106.484.099,85
- 2025 - saldo financeiro em 31/12/2024 - R\$ 121.493.232,33

O Patrimônio total do RPPS evoluiu de **R\$ 106.484.099,85** na avaliação atuarial de dezembro de 2023, para **R\$ 121.493.232,33** em dezembro de 2024, apresentando **14,09** de crescimento.

Quanto ao Ponto de Controle de 2023, que ficou em **monitoramento no PPAI/2024**, considerando a necessidade de alteração dos valores, conforme tabela **9.4 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO - DÉFICIT ATUARIAL + INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA /2022**, do Cálculo Atuarial, do exercício de 2023, os valores foram devidamente repassados ao RPPS, sanando esta demanda.

Numa análise do Cálculo Atuarial, quanto as provisões matemáticas, verificou-se que há divergência entre o valor constante do Anexo 3. Provisões Matemáticas a Contabilizar que apura na conta contábil **2.2.7.2.0.00.00 - PROVISÕES MATEMÁTICAS A LONGO PRAZO** o valor de **R\$ 218.437.761,06** comparando com o Balanço Patrimonial que registra o montante de **R\$ 239.780.204,00**, representando um diferença de **R\$ 21.342.442,94**, referente aos lançamentos nas contas 2.7.2.2.1.04.01, 2.7.2.2.1.04.02, 2.2.7.2.1.04.03 e 2.2.7.2.1.04.04. da conta sintética e seus desdobramentos - **FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) - PROVISÕES BENEFÍCIOS A CONCEDER**

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que a Prefeitura Municipal, cumpre com o ponto de controle acima referenciado.

Segue este Relatório para conhecimento do Prefeito e posterior retorno a esta Controladoria para demais encaminhamentos.

Santa Maria de Jetibá - ES, 17 de março de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto nº 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

2.5.34	Política de Investimento	Lei 9.717/98, art. 1º, § único e 6º, IV e VI; Resolução CMN 4963/2021, art. 4º.	Verificar se foi instituída no exercício anterior, a Política de Investimento para exercício financeiro subsequente.
--------	--------------------------	---	--

Ponto de Controle analisado:

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.34

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 9.717/98, em seu art. 1º, § único e art. 6º, incisos IV e VI nos traz:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º.

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;”

A Resolução CMN 4.963/2021, art. 4º prevê o regramento da Política de Investimento:

“Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;

VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º O regime próprio de previdência social deverá estabelecer critérios para a contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de investimentos em valores mobiliários, as quais devem ser registradas, autorizadas ou credenciadas nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de produção de recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de formulação da política de investimento e de tomada de decisão de investimento.

§ 3º A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º.

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Foi requerido ao IPS através de ofício que indicasse a política de investimentos para o ano subsequente.

Desta forma foi indicado, através do OF/IPS/SMJ/Nº 003/2025, que a Política de Investimentos para o Exercício Financeiro de 2025 foi elaborada e aprovada na Ata nº 012/2024, do dia 16/12/2024.

Informa ainda, que a política de investimentos está disponível no endereço eletrônico do IPS/SMJ, acessível no link:

<https://www.ipssmj.es.gov.br/arquivos/politicadeinvestimentos/politica2025.pdf>

Foi ainda, devidamente envida à Secretaria de Previdência, via sistema CADPREV em 20.12.2024.

Assim foi procedida a análise da referida política a qual concluímos que contêm os parâmetros estabelecidos no artigo da Resolução acima elencada.

É o relatório, s.m.j.

Santa Maria de Jetibá, 16 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER

Controlador Geral

Decreto nº 278/2019



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA - DECRETO 109/2024

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
2.5.35	Aplicação de Recursos	CF/88 art. 164 § 3º e LC 101/2000, art. 43,	Avaliar se os recursos financeiros do RPPS estão aplicados em instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme orientações fornecidas pelo Ministério da Previdência.

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.35

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas e peças contábeis

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ e peças do sistema contábil, processo 769/2025

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

Fundamentação Legal

Conforme determinação da Constituição Federal, artigo 164 Parágrafo 3º e na Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 43 sobre a aplicação dos recursos dos RPPS, que transcrevo a seguir:

Constituição Federal

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Lei de Responsabilidade Fiscal

“Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o [§ 3º do art. 164 da Constituição](#).

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Foram analisados os extratos bancários de contas correntes e aplicações do mês Dezembro de 2024, Balanço Patrimonial - BALPAT, Balancete de Verificação - BALVER, Boletim de Tesouraria, Fluxo de Caixa.

Conclui-se portanto que:

As disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras devidamente credenciadas pelo Banco Central. Em atendimento a Constituição Federal, LC 101 de 04 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 9717 de 27 de novembro de 1998 e Parecer em Consulta 00012/2020-9 - Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

As instituições financeiras contempladas nas referidas contas correntes e de aplicações foram: Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banestes S/A, Banco Safra, Banco Daycoval, Intrag DTVM Ltda e o Banco Bradesco, com aplicações em carteiras de investimentos compatíveis com as determinações legais.

Segue este Relatório para conhecimento do Prefeito e posterior retorno a esta Controladoria para demais encaminhamentos.

É o relatório, s.m.j.

Santa Maria de Jetibá, 16 de janeiro de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER

Controlador Geral

Decreto nº 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

2.5.36	Utilização do formulário (APR)	Portaria MTP 1.467/2022, ART. 116	Avaliar se o formulário de Autorização de Aplicação e Resgate (APR) está sendo utilizado em todas as aplicações e resgates.
--------	--------------------------------	-----------------------------------	---

Ponto de Controle analisado:

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.36

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Portaria MTP 1.467/2022 em seu art. 116 nos traz o seguinte:

“Art. 116. As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário Autorização de Aplicação e Resgate - APR, cujas informações deverão ser inseridas no DAIR, com as informações dos responsáveis pelo investimento ou desinvestimento realizados e das razões que motivaram tais operações.

Parágrafo único. A APR deverá conter as assinaturas do representante legal ou detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora, do responsável pelas aplicações dos recursos do RPPS, enquanto proponente da operação e do responsável pela operacionalização da operação, como liquidante e ser arquivada digitalmente. .”

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Foi requerido ao IPS que informasse a utilização ou não do Formulário de Aplicação e Resgate APR, em atendimento a Portaria MTP 1.467/2022. A resposta

obtida através do OF/IPS/SMJ/Nº 003/2025, foi de que os formulários estão sendo utilizados desde junho de 2018, conforme informação abaixo:

“ O formulário de Autorização de Aplicação e Resgate - APR, vem sendo utilizado desde junho de 2018 em todas as transações de aplicação e resgate. E possui as nomeações dos responsáveis pelas assinaturas, através do Decreto Municipal nº 1.183/2021. Na ocasião, informo que todas as APR's estão disponíveis no endereço eletrônico do IPS/SMJ, acessível no link: https://www.ipssmj.es.gov.br/definicao_de_limite_de_alcadas.php

Desta forma o RPPS vem cumprindo com as normas estabelecidas para esta finalidade.

É o relatório, s.m.j.

Santa Maria de Jetibá, 16 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto nº 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

2.5.37	Registro de admissões	CF/88, art. 71, III e IN TC nº 38/16	Verificar se as admissões de servidores efetivos estão sendo encaminhadas ao TCE para fins de registro.
--------	-----------------------	--------------------------------------	---

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.37

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pela Secretaria de Administração, Processo Administrativo nº 002497/2019.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Carta Maior em seu art. 71 inciso III nos traz expressamente a questão relativa ao registro da admissões no setor público, salvo as em comissão, conforme abaixo transcreto:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

ANÁLISE

Foi solicitado à Secretaria de Administração através do Processo nº 2.497/19, fl. 045, que nos informasse sobre as admissões de servidores efetivos e o seu encaminhamento a Corte de Contas. A resposta obtida de que, fl. 046:

"Em relação a admissões de servidores, informamos que estão sendo enviadas ao TCE todas as admissões realizadas através dos Concursos Públicos editais 001/2023 e 002/2023."

CONCLUSÃO

Desta forma, **conclui-se** que:

O município cumpriu com suas obrigações em atendimento as disposições contidas na IN TC nº 68/2020.

É o relatório, s.m.j.

Santa Maria de Jetibá, 10 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto nº 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

2.5.40	Concessão e pagamento indevidos de aposentadoria por invalidez	CRFB/88 Art. 37	Verificar se as aposentadorias por invalidez estão sendo concedidas por junta médica, composta por no mínimo três médicos peritos.
--------	--	--------------------	--

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.40

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 2

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O artigo 37 da CRFB de 1988, nos diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Foi requerido ao IPS que informasse sobre a concessão de aposentadoria por invalidez por junta médica composta por no mínimo três médicos peritos, onde obtivemos a seguinte informação:

“Tendo em vista sugestões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES no Termo de Notificação 03427/2017-1 - Controle Externo - Fiscalização e



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

Levantamento - Determinações e Recomendações - Criação de Leis Municipais, em atendimento da decisão prolatada no processo tc 5584/2015, indagando que as perícias médicas sejam realizadas por junta médica composta por três profissionais.

Portanto, foi aprovada a Lei Municipal nº 2.561/2022, que dispõe sobre procedimento de realização de perícia médica. Porém, resta ao Município realizar a contratação de profissionais e/ou credenciados, para realização dos serviços de perícia por uma junta médica, o qual encontra-se em tramitação na Secretaria de Administração.

Após contratação realizada, o IPS/SMJ pretende proceder com adesão a ata, para contratação de serviços excepcionais para os casos de análise pericial das aposentadorias por invalidez.

Vale ressaltar que no corrente ano, até o presente momento não ocorreu nenhuma aposentadoria por invalidez neste RPPS, que dependesse de perícia médica.”

No presente exercício o RPPS, informou que:

“Em atendimento a Lei Municipal nº 2.561/2022, as aposentadorias por invalidez serão concedidas por junta médica.”

Mas, no presente exercício, não foi concedido nenhum benefício por invalidez, não necessitando portanto de perícia médica.

Desta forma verificamos que não houve descumprimento da aplicação da lei e o RPPS, cumpriu com este ponto de controle.

Segue para conhecimento do Prefeito Municipal e após retornar a esta Controladoria para devidos encaminhamentos.

É o relatório, s.m.j.

Santa Maria de Jetibá, 16 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto nº 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

2.5.41	Pagamento de benefícios não previdenciários	CRFB/88, art. 40; EC 103/2019, art. 9º, parág. 2º. LRF, art. 69. Lei 9717/1998, art. 5º.	Verificar se o RPPS está pagando benefícios distintos aos previstos para o Regime Geral de Previdência Social.
--------	---	--	--

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.41

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Emenda Constitucional nº 103/2019 em seu artigo 9º parágrafo 2º nos diz:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

A Lei Municipal nº 2.511/2021 em seu art. 11, prevê os benefícios à disposição dos beneficiários do RPPS local:

“Art. 11 O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Maria de Jetibá compreende:

I - em relação aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria voluntária.

II - em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal.”

A lei Municipal nº 2.643/2023 em seu artigo 2º, que trata dos Capítulo II - Dos objetivos diz:

Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal e regulamentado pela [Lei Complementar nº. 2511 de 2021](#), prestará aos seus Segurados e dependentes os seguintes benefícios:

I – Em relação aos Segurados:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória; e
- c) Aposentadoria voluntária.

II – Em relação aos dependentes:

- a) Pensão por morte.

A Lei nº 9.717/1998 em seu art. 5º , que diz:

“Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), salvo disposição em contrário da Constituição Federal.”

A Constituição Federal em seu art. 40, que segue abaixo transscrito:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#);

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF 1 em seu art. 69, que segue abaixo transscrito:

“Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.”

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Foi requerido ao IPS através do OF/PMSMJ/CONTROLADORIA Nº 001/2025, processo administrativo sob o nº 769/2025 para informações sobre quais os tipos de benefícios concedidos pelo RPPS. Desta forma foi respondido através do OF/IPS/SMJ/Nº 003/2025 que os benefícios são:

“Após a Emenda Constitucional nº 103/2019, em 13 de novembro de 2019, os únicos benefícios pagos por este RPPS são as **aposentadorias e pensões**, conforme consta na Lei Complementar nº 2.643/2022.”

Desta forma não foi observada nenhuma irregularidade quanto ao pagamento de benefícios não previdenciários, de acordo com as legislações vigentes.

Segue para conhecimento do Prefeito Municipal e após retornar a esta Controladoria para devidos encaminhamentos.

É o relatório, s.m.j.

Santa Maria de Jetibá, 16 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

2.5.45	Despesa Administrativa Fixação em Lei	Lei 9.717 de 1998, Art. 6º, inciso VIII Portaria MTP 1.467/2022 art. 84 e Lei Municipal nº2.643/2023	Verificar se o percentual para despesas Administrativa foi fixado em Lei.
--------	---------------------------------------	--	---

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.45

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025 e legislações pertinentes.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o Art. 6, Art. 15 da Portaria MPS 403/08 e Artigo37, inciso VI da Lei 602/2001:

Lei Federal 9.717/98

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

Portaria 1.467/2022

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

Lei Municipal 2.643/2023

Art. 12 A receita arrecadada na forma desta Lei, será aplicada em pagamento de:

I –

II –

III –



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

IV –

V – Despesas administrativas que serão limitadas até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), conforme classificação no grupo de Médio Porte do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme estabelecido pela alínea “c”, Inciso II do artigo 84 da Portaria MTP nº. 1.467/2022 de 02 de junho de 2022.

ANÁLISE:

O objeto deste ponto de controle versa sobre o ítem nº 2.5.45 do Plano Anual de Auditoria Interna, conforme Decreto Municipal nº 109/2024.

Especificamente o item traz como objetivo verificar se houve fixação em Lei do percentual para realização de despesas administrativas.

Em breve analise realizada, adentramos ao assunto objeto deste ponto de controle.

“Lei Municipal 2.643/2023

Art. 12 A receita arrecadada na forma desta Lei, será aplicada em pagamento de:

I –

II –

III –

IV –

V – Despesas administrativas que serão limitadas até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), conforme classificação no grupo de Médio Porte do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme estabelecido pela alínea “c”, Inciso II do artigo 84 da Portaria MTP nº. 1.467/2022 de 02 de junho de 2022.”

CONCLUSÃO

Face ao exposto, o RPPS para o exercício financeiro de 2024, Lei Municipal 2.643/2023, fix em seu artigo 12 inciso V, o limite estabelecido para despesas administrativas do RPPS, conforme abaixo:

Art. 12 A receita arrecadada na forma desta Lei, será aplicada em pagamento de:

I –

II –

III –

IV –

V – Despesas administrativas que serão limitadas até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), conforme classificação no grupo de Médio Porte do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme estabelecido pela alínea “c”, Inciso II do artigo 84 da Portaria MTP nº. 1.467/2022 de 02 de junho de 2022.
IPS/SMJ, relativo ao exercício anterior.”



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

**Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral**

Portanto, podemos verificar que o percentual para despesas Administrativa foi fixado em Lei, conforme acima evidenciado..

Santa Maria de Jetibá, 22 de janeiro de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controladoria Geral
Decreto 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

2.5.46	Despesa Administrativa - Cumprimento do Limite	Lei 9.717 de 1998, Art. 1, III, Portaria MTP 1.467/2022, art. 84.	Verificar se o valor recursos previdenciários cobrindo o excesso da taxa administrativa (atualmente a taxa administrativa é de até 2,3 % do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior
--------	--	---	--

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.46

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025 e demais documentação pertinentes.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando o Art. 1º, inciso III da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 13,14 e 15 da Portaria MPS 403/08 e Artigos 38,39 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS 002/2009.

Lei Federal 9.717/98

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuaría, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))”



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

Portaria 1.467/2022

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

ANÁLISE:

O objeto deste ponto de controle versa sobre o ítem nº 2.5.46 do Plano Anual de Auditoria Interna, conforme Decreto Municipal nº 109/2024.

Especificamente o item traz como objetivo verificar se houve recursos previdenciários cobrindo o excesso de taxa administrativa.

Em breve analise realizada, adentramos ao assunto objeto deste ponto de controle.

Neste ponto de controle informamos que IPS/SMJ dispõe do limite estabelecido para custeio de despesas administrativas fixado pela Lei Municipal nº 2.643/2023 conforme abaixo descrito:

Art. 12 A receita arrecadada na forma desta Lei, será aplicada em pagamento de:

I –

II –

III –

IV –

V – Despesas administrativas que serão limitadas até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), conforme classificação no grupo de Médio Porte do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme estabelecido pela alínea “c”, Inciso II do artigo 84 da Portaria MTP nº. 1.467/2022 de 02 de junho de 2022.

A lei Municipal acima no inciso VI, fixa as despesas administrativas em 3% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, divergente da Portaria MTP 1.467/2022, o limite de até 3% sobre, aplicados somente sobre a contribuição dos servidores ativos ou de 2,3% sobre o somatório sobre as remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas

Mesmo com a legislação em discordância com a Portaria o RPPS optou pelo limite máximo de 3% somente sobre a folha bruta dos servidores, conforme demonstrado a seguir.

Esta incorreção foi devidamente ajustada pela nova legislação a ser implantada no exercício de 2023, através da Lei Municipal nº 2.643/2023 que diz:

“Art. 12 A receita arrecadada na forma desta Lei, será aplicada em pagamento de:

I – Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória e aposentadoria voluntária.

II – Pensão por morte.

III – Aquisições de bens patrimoniais, pertinentes às finalidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

IV – Reforma e conservação de bens pertencentes ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá.

V – Despesas administrativas que serão limitadas até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), conforme classificação no grupo de Médio Porte do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme estabelecido pela alínea “c”, Inciso II do artigo 84 da Portaria MTP nº. 1.467/2022 de 02 de junho de 2022.”

A informação prestada pelo IPS/SMJ foi de acordo com a **Tabela 29 - DEMDAD da IN TC 68/2020**, para o exercício de 2024, como segue abaixo:

Quadro de apuração dos Limites

Descrição	Valor R\$
Total das Remunerações dos Servidores Ativos (a-1)	51.719.299,99
Total dos Proventos de Aposentadorias (a-2)	9.784.779,14
Total dos Proventos de Pensão (a-3)	1.165.520,93
Total da Base de Cálculo (b-1)	62.669.600,06
Percentual fixado na legislação do RPPS (b-2)	2,3%
Limite de gastos Administrativos da PCA (b-3=b-1xb-2)	1.441.400,80

Despesas Administrativas Realizadas no Exercício de Competência			
Descrição da Despesa	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
3.1 - Pessoal e Encargos	504.919,03	501.265,07	501.265,07
3.3 - Outras Despesas Correntes	587.325,93	576.090,98	575.792,39
4.4 - Investimentos	3.829,89	3.829,89	3.829,89
Total c-3.....	1.096.074,85	1.081.185,94	1.080.887,35

Verificação da Observância do Limite de Gastos Administrativos	
Limite de Gastos Administrativos da PCA (b-3)	1.441.400,80
Total das Despesas Administrativas empenhadas no Exercício da PCA (c-3)	1.096.074,85
Sobra ou excesso de gastos no Exercício da PCA (b-3-c-3)	348.979,91
Percentual de gastos efetuados no exercício da PCA (c-3)/	1.749

O IPS/SMJ no exercício de 2024, apresentou um gasto com despesas administrativas de 1,749 % da base de cálculo (b-1), de R\$ 62.669.600,06, representado um montante de despesas abaixo do estabelecido na Lei Municipal vigente, tendo como limite máximo o percentual de 2,30 % (dois vírgula três por cento).

CONCLUSÃO

Face ao exposto, o RPPS cumpriu com os limites estabelecido na Lei Municipal 2.643/2023 e demais legislações pertinentes, com relação aos gastos com despesas administrativas, não necessitando o ingresso de recursos previdenciários para cobertura de o excesso de taxa administrativa, considerando a aplicação de 1,749%



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

abaixo do limite de 2,30 % (dois vírgula três por cento), estabelecido na Lei Municipal 2.643/2023.

Santa Maria de Jetibá, 31 de janeiro de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER

Controladoria Geral

Decreto nº 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
2.6.4	Pessoal – teto	CRFB/88, art. 37, inciso XI.	Avaliar se o teto remuneratório dos servidores públicos vinculados ao órgão obedeceu ao disposto no artigo 37, inciso XI, da CRFB/88.

Fundo Municipal de Saúde

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020):2.6.4

Tipo do Ponto de Controle: 1

Universo do Ponto de Controle Analisado: R\$ 25.025.032,60

Amostra Selecionada do Ponto de Controle Analisado: R\$ 4.902.139,95

Unidade da Amostra Selecionada: 2

Descrição da amostra: Folha de Pagamento, Ficha financeira e Listagem de Empenhos.

Descrição da análise: Verificação da Folha de Pagamento dos meses selecionados de agosto e dezembro de 2024, ficha financeira do servidor que tenha recebido acima do teto e Listagem de Empenhos

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

Prefeitura Municipal

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020):2.6.4

Tipo do Ponto de Controle: 1

Universo do Ponto de Controle Analisado: R\$ 65.002.072,99

Amostra Selecionada do Ponto de Controle Analisado: R\$ 15.831.369,23

Unidade da Amostra Selecionada: 2

Descrição da amostra: Folha de Pagamento, Ficha financeira e Listagem de Empenhos.

Descrição da análise: Verificação da Folha de Pagamento dos meses selecionados de agosto e dezembro de 2024, ficha financeira do servidor que tenha recebido acima do teto e Listagem de Empenhos

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

Instituto de Previdência

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020):2.6.4

Tipo do Ponto de Controle: 1

Universo do Ponto de Controle Analisado: R\$ 12.148.097,05

Amostra Selecionada do Ponto de Controle Analisado: R\$ 2.358.861,55

Unidade da Amostra Selecionada: 2



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Descrição da amostra: Folha de Pagamento, Ficha financeira e Listagem de Empenhos.

Descrição da análise: Verificação da Folha de Pagamento dos meses selecionados de agosto e dezembro de 2024, ficha financeira do servidor que tenha recebido acima do teto e Listagem de Empenhos

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A CRFB/88 em seu art. 37, inciso XI diz:

“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

A Lei nº 2286/2019 fixou os subsídios para os exercícios de 2021 a 2024 em **R\$ 20.007,24** para o Prefeito Municipal. Através das Leis nº 2.534/2022, nº 2.568/2022 e nº 2.626/2022 concedeu revisão geral dos salários, totalizando assim um subsídio atual referente a Dezembro de 2022 de **R\$ 21.968,57**.

Para o exercício de 2023, o subsídio foi alterado para **R\$ 22.552,93**, considerando a revisão geral dos salários, vencimentos e proventos do pessoal e dos subsídios dos Secretários Municipais e demais Agentes Públicos, em conformidade com a Lei Municipal nº 2568/2022, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II em 2,66%.

Para o exercício de 2024, o subsídio de janeiro e fevereiro de 2024, foi mantido em **R\$ 22.552,93** e a partir de março de 2024, considerando a revisão geral dos salários, vencimentos e proventos do pessoal e dos subsídios dos Secretários Municipais e demais Agentes Públicos, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.798/2024, em seu artigo 1º, único foi alterado em 4,18%, passando para **R\$ 23.495,64**, até 31/12/2024.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

ANÁLISE

Fundo Municipal De Saúde De Santa Maria De Jetibá

Em análise efetuada nos relatórios de vencimento e desconto nos meses de janeiro a dezembro de 2024 do sistema informatizado de folha de pagamento, junto ao sistema Cidades do TCEES, não foi observada nenhuma irregularidade relacionada ao teto remuneratório no Fundo Municipal de Saúde.

Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Em análise efetuada nos relatórios de vencimento e desconto nos meses de janeiro a dezembro de 2024 do sistema informatizado de folha de pagamento, junto ao sistema Cidades do TCEES, não foi observada nenhuma irregularidade relacionada ao teto remuneratório da Prefeitura Municipal

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

Em análise efetuada nos relatórios de vencimento e desconto nos meses de janeiro a dezembro de 2024 do sistema informatizado de folha de pagamento, junto ao sistema Cidades do TCEES, não foi observada nenhuma irregularidade relacionada ao teto remuneratório da Prefeitura Municipal

CONCLUSÃO

Concluo relatando que não foi observado na amostra selecionada nenhuma irregularidade com relação ao teto remuneratório para este ente municipal.

É o relatório.

Santa Maria de Jetibá, 09 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER

Controlador Geral

Decreto 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº109/2024

Ponto de Controle analisado:

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.1.3	Transferência para o Poder Legislativo Municipal.	CRFB/88, Art. 168.	Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimo.

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.4.14	Transferências para o Poder Legislativo Municipal	CRFB/88, art. 29-A, § 2º.	Avaliar se os repasses ao Poder Legislativo Municipal obedeceram os dispositivos contidos no § 2o do artigo 29-A da CRFB/88.

CONTAS DE GOVERNO

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.1.3

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações retiradas de peças contábeis

Descrição da análise: Informações retiradas das diversas peças pertinentes a este ponto de controle, processo nº 1538/2025

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

CONTAS DE GOVERNO

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.4.14

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações retiradas de peças contábeis

Descrição da análise: Informações retiradas das diversas peças pertinentes a este ponto de controle. Processo nº 1538/2025

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

ANÁLISE

Foi previsto para o ano de 2024 o valor de R\$ 10.780.951,79 de repasse ao Poder Legislativo com parcelas de R\$ 898.412,65 conforme disposição da LOA - Lei nº 2.761/2023.

Ainda cabe ressaltar que o Poder Legislativo procedeu a devolução do montante de R\$ 500.000,00 no dia 26/03/2024 e de R\$ 2.500.000,00 em 19/12/2024.

Quanto ao superávit ocorrido no exercício anterior o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, estabeleceu a IN Nº 74 de 15 de junho de 2021, dispõe sobre a restituição do saldo financeiro de que trata o artigo 168 parágrafo da CF, introduzido pela Emenda Constitucional 109, de 15 de Março de 2021. Estabelece também o artigo 1º parágrafo 3º, que:

“ Cada ente federativo poderá regulamentar as condições e os prazos para restituição e dedução do saldo financeiro, a ser apurado na forma deste artigo, a partir do encerramento do exercício de 2021.”

O Município por sua vez, estabeleceu os procedimentos para repasse financeiro do Poder Legislativo, através da IN SFI - 004/2021.

Conforme pode ser observado na Listagem de Movimento Financeiro, a restituição do valor objeto das Instruções Normativas acima especificados, o Poder Legislativo, efetuou a restituição em 26 de setembro de 2024, intempestivamente ao estabelecido, conforme artigo 8º que diz:

“Art. 8º. O Poder Legislativo Municipal restituirá a instituição financeira indicada no artigo 6º. até o dia 28 de fevereiro do ano estabelecido para restituição.”



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Segue abaixo, os valores para composição do subsídio para o exercício de 2024, conforme estabelece o artigo 29-A:

Receitas de acordo com o art. 29-A da Constituição Federal	
IPTU	R\$ 1.705.895,40
IRRF	R\$ 5.496.451,73
ITBI	R\$ 1.313.584,64
ISS	R\$ 7.470.505,16
Taxas	R\$ 3.421.720,88
FPM	R\$ 45.836.789,48
ITR	R\$ 139.830,72
ICMS Desoneração LC nº 87/96	R\$ 0,00
ICMS	R\$ 100.716.084,59
IPVA	R\$ 7.552.019,56
ICMS – FUNDAP	R\$ 0,00
IPI	R\$ 1.092.368,45
CIDE	R\$ 8.927,63
TOTAL	R\$ 174.854.178,24
Base de Cálculo do Duodécimo	
Receita Efetiva Exercício de 2023	R\$ 174.754.178,24
Alíquota Efetiva para até 100.000,00 habitantes	7%
Base de Cálculo	R\$ 12.232.792,48
Duodécimo 2024	
Teto Máximo	R\$ 12.232.792,48
Duodécimo Mensal Máximo	R\$ 1.019.399,97
LOA/20 - Despesa Legislativo	R\$ 10.780.951,79

Neste exercício, verificou-se que as transferências foram repassadas tempestivamente em obediência ao artigo 29A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

Quanto a obediência aos limites, contido do artigo constitucional nº 29A, as transferências realizadas no exercício de 2024 importaram no total de R\$ 10.780.951,80, estando de acordo com a previsão constante da Lei Orçamentária do exercício de 2024.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Município cumpriu com estabelecido no artigo 29A, da Constituição Federal, em atendimento aos pontos de controle deste processo.

Excetua, o cumprimento da restituição do saldo financeiro, efetuado de forma intempestiva, em desacordo com a IN Nº 74 de 15 de junho de 2021 do TCEES e a IN SFI - 004/2021 de 09/09/2021.

Segue para conhecimento do Prefeito Municipal e após encaminhar à **Secretaria de Fazenda**, para orientação ao Poder Legislativo quanto ao cumprimento das IN Nº 74 de 15 de junho de 2021 do TCEES e IN SFI - 004/2021 de 09/09/2021, retornando posteriormente a esta Controladoria para demais encaminhamentos

É o relatório,

Santa Maria de Jetibá, 31 de janeiro de 2025.

Sebastião Luiz Siller

Controlador Geral

Decreto nº 278/2019



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA/2024 - Decreto nº 109/2024

Pontos de Controle analisados:

1.2.1.	Registro por competência - despesas previdenciárias patronais	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9.717/1998, art. 1º. Lei 8.212/1991 Lei Local Regime de competência	Verificar se foram verificados os registros orçamentários e patrimoniais das despesas com obrigações previdenciárias decorrente dos encargos patronais da entidade com alíquotas normais, alíquotas suplementares ou aportes atuariais, observando o regime de competência.
1.2.2.	Pagamento das obrigações previdenciárias parte patronal	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9.717/1998, art. 1º. Lei 8.212/1991 Lei Local Regime de competência	Verificar se houve o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais da entidade, referentes às alíquotas normais e suplementares.
1.2.3.	Registro por competência - multas e juros por atraso de pagamento	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9.717/1998, art. 1º. Lei 8.212/1991 Lei Local Regime de competência	Verificar se houve o registro por competência das despesas orçamentárias e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) com multa e juros decorrentes do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias.
1.2.4.	Retenção/Repasso das contribuições previdenciárias parte servidor	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9.717/1998 art. 1º. Lei 8.212/1991 Lei Local	Verificar se houve a retenção das contribuições previdenciárias dos servidores e o seu respectivo repasse tempestivo ao regime de previdência.
1.2.5	Parcelamento de débitos previdenciários	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9.717/1998, art. 1º. Lei Local Regime de competência	Verificar se os parcelamentos de débitos previdenciários: a) estão sendo registrados como passivo da entidade; b) estão sendo registrados como ativo a receber no RPPS; c) se seu saldo total está sendo corrigido mensalmente, por índice oficial e registrado como passivo no ente devedor e como ativo no RPPS; d) se estão sendo registrados mensalmente os juros incidentes sobre o saldo devedor no ente devedor e como ativo no RPPS; e) se as parcelas estão sendo pagas tempestivamente.
1.2.6	Registro por competência - Receitas Contribuições de	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9.717/1998, art. 1º. Regime de competência	Verificar se o RPPS está registrando por competência (Variação Patrimonial Aumentativa) as receitas de contribuições previdenciárias, parte patronal, parte do servidor, dos inativos e pensionistas e as decorrentes do plano de amortização.

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.2.1

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações retiradas do sistema contábil.

Descrição da análise: Análise da Listagem de Pagamento efetuados referente ao período de janeiro a Dezembro de 2024, Folhas de Pagamentos de janeiro a dezembro de 2024, Demonstrativo da Dívida Flutuante, Balancetes da Receita do RPPS 12/2024 e Balancete de Verificação RPPS



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.2.2

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações retiradas do sistema contábil.

Descrição da análise: Análise da Listagem de Pagamento efetuados referente ao período de janeiro a Dezembro de 2024, Folhas de Pagamentos de janeiro a dezembro de 2024, Demonstrativo da Dívida Flutuante, Balancetes da Receita do RPPS 12/2024 e Balancete de Verificação RPPS

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.2.3

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações retiradas do sistema contábil.

Descrição da análise: Análise da Listagem de Pagamento efetuados referente ao período de janeiro a Dezembro de 2024, Folhas de Pagamentos de janeiro a dezembro de 2024, Demonstrativo da Dívida Flutuante, Balancetes da Receita do RPPS 12/2024 e Balancete de Verificação RPPS

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.2.4

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações retiradas do sistema contábil.

Descrição da análise: Análise da Listagem de Pagamento efetuados referente ao período de janeiro a Dezembro de 2024, Folhas de Pagamentos de janeiro a dezembro de 2024, Demonstrativo da Dívida Flutuante, Balancetes da Receita do RPPS 12/2024 e Balancete de Verificação RPPS



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.2.5

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações retiradas do sistema contábil.

Descrição da análise: Análise da Listagem de Pagamento efetuados referente ao período de janeiro a Dezembro de 2024, Folhas de Pagamentos de janeiro a dezembro de 2024, Demonstrativo da Dívida Flutuante, Balancetes da Receita do RPPS 12/2024 e Balancete de Verificação RPPS

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.2.6

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações retiradas do sistema contábil.

Descrição da análise: Análise da Listagem de Pagamento efetuados referente ao período de janeiro a Dezembro de 2024, Folhas de Pagamentos de janeiro a dezembro de 2024, Demonstrativo da Dívida Flutuante, Balancetes da Receita do RPPS 12/2024 e Balancete de Verificação RPPS

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A previsão para o regime de previdência dos servidores públicos efetivos de caráter contributivo e solidário possui previsão no art. 40 da Constituição Federal de 1988, conforme a seguir transcreto:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 69 também prevê regras para o regime próprio de previdência:

“Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.”

A Lei nº 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

A lei federal 8.212/91 dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

A Lei Complementar Municipal nº 2.643 de 1º de janeiro de 2023 prevê as regras para funcionamento do Regime Próprio de Previdência dos servidores deste ente.

ANÁLISE

A Lei Municipal nº 2.643/2023 prevê em seu artigo 4º, 5º e 6º as bases de contribuições e receitas como a seguir transcreto:

Art. 4º Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, são provenientes de:

I – Jóia correspondente a 3% (três por cento) do salário de contribuição de um ano de cada Segurado ao ingressar na Instituição, sendo recolhida em prestações mensais, até o prazo de 12 (doze) meses, exceto no caso de servidor efetivo, que por motivo de aprovação em novo concurso público e nomeação em novo cargo, tomando posse, e se já houver contribuído no anterior com o percentual de jóia, este será dispensado de nova contribuição.

II – Contribuição mensal do Segurado:

a) Em exercício, o percentual de 14% (quatorze por cento) calculado sobre os vencimentos brutos e vantagens pessoais permanentes, assim entendidos os quinquênios, avanços de padrão, adicionais de tempo de serviços e outros, que tenham previsão na legislação municipal;

b) Aposentados, o percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

III – Contribuição dos pensionistas, no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Regime Geral da Previdência Social, de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

IV – Contribuições dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações do Município de Santa Maria de Jetibá, no percentual de 17,20% (dezessete vírgula vinte por cento) calculados sobre o valor bruto dos vencimentos e vantagens pessoais permanentes dos Servidores Públicos Municipais Efetivos.

V – Rendimentos do capital que houver formado.

VI – Donativos filantrópicos.

VII – Auxílios do Executivo e Legislativo Municipal.

VIII – Rendas patrimoniais eventuais.

IX – Doações e legados.

X – Aluguéis de bens móveis e imóveis.

XI – Correção monetária sobre contribuição ou débitos de qualquer natureza.

XII – Aplicação no mercado financeiro de reserva e disponibilidade.

Parágrafo Único. O percentual previsto no inciso IV poderá sofrer alteração no momento em que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, por força de Lei Federal promover o cálculo da avaliação atuarial anual apurando o equilíbrio financeiro e atuarial verificando a necessidade de aumento deste percentual, até o máximo instituído pela Lei Federal.

Art. 5º Os servidores públicos municipais efetivos que forem nomeados para provimento de Cargos Comissionados ou Funções Gratificadas, contribuirão para o Regime Próprio de Previdência Social, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, tendo como base de cálculo, os vencimentos brutos e as vantagens pessoais permanentes do cargo efetivo.

Parágrafo Único. A gratificação referente à Função Gratificada e a diferença entre o valor dos vencimentos do Cargo Comissionado e os vencimentos brutos e as vantagens pessoais permanentes, serão destacados na folha de pagamento, sob código específico da não incidência de contribuição previdenciária.

Art. 6º Ocorrendo insuficiência de recursos financeiros do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, o Conselho Deliberativo, justificadamente, pleiteará da Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, uma fixação de novos percentuais de contribuição, como descrita no artigo 4º, por parte dos Segurados, do Município e da Câmara, restabelecendo o necessário equilíbrio orçamentário da Instituição.

Determina ainda, nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, determina a forma de arrecadação e recolhimentos

“Art. 7. A arrecadação e o recolhimento de jóias, contribuições e mensalidades devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, serão efetuados no ato do pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal, Autarquias Municipais e da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá.

§ 1º Os valores arrecadados de que trata o *caput* deste artigo, bem como os referentes a parte patronal deverão ser repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do respectivo recolhimento.

§ 2º A realização de aportes mensais adicionais pelo Município de Santa Maria de Jetibá, deverá observar a data máxima fixada no § 1º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

§ 3º O não repasse dos valores recolhidos dos funcionários, bem como a parte da entidade empregadora, à conta do Instituto de Previdência do Município de Santa Maria de Jetibá, serão automaticamente bloqueados os recursos do ICMS creditados ao Município até a cobertura dos valores devidos.

Art. 8º A Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal, Autarquias Municipais e da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, mensalmente, encaminhará ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, cópia do resumo da folha de pagamento, juntamente com a guia de recolhimento e devida comprovação bancária de quitação.

Art. 9º A contribuição do Segurado prevista no Artigo 4º, será consignada em folha de pagamento e recolhida pelo Município, que a repassará ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá.

Art. 10 A contribuição da Prefeitura Municipal, Autarquias Municipais e da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá, será repassada ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá juntamente com a contribuição citada no Artigo 4º e no prazo previsto no Artigo 7º.

Art. 11 O Segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber, temporariamente, seus vencimentos, poderá recolher a cada mês, sua contribuição e joia, bem como a parte correspondente da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquias Municipais, se estes suspenderem o recolhimento por força do ato que supriu o pagamento dos vencimentos.

Parágrafo Único. Cessando os efeitos previstos neste Artigo, a Secretaria de Administração procederá os respectivos descontos e fará a devida comunicação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá.

Os pagamentos em análise referem-se ao recolhimento conforme listagem de pagamentos dos meses de janeiro a dezembro de 2024 e mês de Janeiro de 2025, onde constam as competências Janeiro a dezembro de 2024, cujo recolhimento se da até o dia 20 do mês subsequente ao da competência a ser recolhida, conforme Lei 2.643/2023.

Analisando os pagamentos efetuados pelo Município, Poder Legislativo e pelo Fundo Municipal de Saúde, através da Listagem de Pagamentos de Janeiro a Dezembro de 2024 e mês de Janeiro de 2025, não verificamos desconformidade no cumprimento do prazo estabelecido para recolhimento, ou seja, repasse ao RPPS até o dia 20 do mês subsequente ao do recolhimento do servidor e a parte patronal.

Desta forma, não havendo intempestividade nos recolhimentos não há lançamentos de encargos com nos respectivos pagamentos, em conformidade com a Lei Municipal nº 2266/2019.

Foi ainda levantado os valores da Receita de Contribuição devidas ao RPPS (competência) comparada com a Receita de Contribuição recolhidas ao RPPS, com base na Dívida Flutuante de 2023 (saldo anterior) e Dívida Flutuante de 2024, conforme quadros abaixo:



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS (competência)

Órgão	Saldo anterior	Contribuição Servidor - Inscrição	Contribuição Servidor - Baixa	Contribuição Aposentado e Pensionista - Inscrição	Contribuição o Aposentado e Pensionista - Baixa	Contribuição Patronal - Inscrição	Contribuição Patronal - Baixa	Saldo
Câmara Municipal	0,00	83.158,11	83.158,11	0,00	0,00	89.839,54	89.839,54	0,00
Fundo Saúde	95.482,28	1.974.965,57	1.842.644,45	0,00	0,00	1.858.045,37	1.775.917,57	309.931,20
Pref. Municipal	366.752,74	5.322.101,54	4.940.290,51	0,00	0,00	4.944.672,86	4.827.290,67	865.945,96
Instituto	0,00	5.479,65	5.479,65	27.566,17	27.566,17	14.703,30	14.703,30	0,00
Total	462.235,02	7.385.704,87	6.871.572,72	27.565,17	27.565,17	6.907.261,07	6.707.751,08	1.175.877,16

Fonte: Anexo XVII - Demonstrativo da Dívida Flutuante e Listagem de Pagamentos

Conforme verificação nas peças contábeis, constatamos os seguintes recolhimentos dos órgãos devedores, tanto na parte retida dos servidores (ativos, inativos e pensionistas) comparando com a Listagem de Arrecadação de Receita, Balancete da Receita 2024 RPPS e folha de pagamento, não apresentando discordância na escrituração contábil, conforme quadro abaixo:

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS AO RPPS

Órgão	Contribuição Servidor	Contribuição Aposentado e Pensionista	Contribuição Patronal	Total
Câmara Municipal	60.319,86	0,00	74.107,14	134.427,00
Fundo Saúde	1.404.052,58	0,00	1.775.917,58	3.179.970,16
Prefeitura Municipal	3.704.667,03	0,00	4.789.380,45	8.494.047,48
Instituto	25.654,85	27.079,57	25.235,43	77.969,85
Total	5.194.694,32	27.079,57	6.664.640,60	11.886.414,49

Fonte - Listagem de Arrecadação de Receita, Balancete da Receita 2023 RPPS e Resumo de Folhas de Pagamento

Podemos observar que há restos a pagar de **R\$ 440.981,05 (Quatrocentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e um Reais e cinco centavos)** referente a parte patronal da Prefeitura Municipal, devidamente recolhidas aos cofres do RPPS, tempestivamente.

Existe ainda, uma diferença a recolher de **R\$ 46.640,02 (quarenta e seis mil, seiscentos quarenta Reais e dois centavos)** referente a parte retida dos servidores, na conta **218820101001 - RPPS SERVIDORES EFETIVOS/ESTATUTÁRIOS**, na aba **CONSIGNAÇÕES**, no qual deverá ser procedida a identificação da competência e devido recolhimento, incidindo ainda, a parte patronal.

Do mesmo modo, podemos observar que há restos a pagar de **R\$ 155.448,54 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito Reais e cinquenta e quatro centavos)** referente a parte patronal do Fundo Municipal de Saúde, devidamente recolhidas aos cofres do RPPS, tempestivamente.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Existe ainda, uma diferença a recolher de **R\$ 22.161,54 (vinte e dois mil, cento e sessenta e um Reais e cinquenta e quatro centavos centavos)** referente a parte retida dos servidores, na conta **218820101001 - RPPS SERVIDORES EFETIVOS/ESTATUTÁRIOS**, na aba **CONSIGNAÇÕES**, no qual deverá ser procedida identificação da competência e devido recolhimento, incidindo ainda, a parte patronal.

Há ainda, no exercício de 2024, (PREFEITURA) valor de **R\$ 1.341,12 (hum mil, trezentos e quarenta e um Reais e doze centavos)** na conta 218810401002 - RESTITUIÇÃO RPPS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS - IPS na aba **DEPÓSITOS**, do Demonstrativo da Dívida Flutuante, que também deverá ser apurado este valor em favor do IPS/SMJ.

Há também, no exercício de 2024, (FUNDO) valor de **R\$ 689,29 (seiscentos e oitenta e nove Reais e vinte e nove centavos)** na conta 218810401002 - RESTITUIÇÃO RPPS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS - IPS na aba **DEPÓSITOS**, do Demonstrativo da Dívida Flutuante, que também deverá ser apurado este valor em favor do IPS/SMJ.

Conforme informações do RPPS contida no processo administrativo sob o nº 769/2025, fl. 004, o Instituto não dispõe de parcelamentos de débitos previdenciários com nenhum dos contribuintes do regime previdenciário.

Os contribuintes do regime realizam os lançamentos orçamentários e patrimoniais das despesas com obrigações previdenciárias, conforme análise das peças contábeis.

Por sua vez, o RPPS executa os lançamentos das receitas de contribuições pelo registro de competência, da parte patronal, parte do servidor, dos inativos e pensionistas e as decorrentes do plano de amortização, conforme análise das peças contábeis.

Há lançamentos dos créditos previdenciários a receber a curto prazo, conta - 11360000000, no montante de R\$ 1.111.777,96, conforme consta no Balancete Contábil de Verificação, divergente do valor apurado no Demonstrativo da Dívida Flutuante que demonstra um montante de R\$ 1.175.877,16, representando uma divergência acumulada de R\$ 64.099,20, do Fundo e Prefeitura.

De maneira individual (exercício 2024) os valores apurados para recolhimento no exercício seguinte representa R\$ 1.107.075,60 e o montante de créditos a receber a curto prazo demonstra R\$ 1.111.777,96, representando uma inconsistência de R\$ 4.702,36.

CONCLUSÃO

Após a análise da Listagem de Pagamentos e peças contábeis verificamos que os contribuintes do regime cumprem com suas obrigações em atendimento aos pontos de controle, objeto da análise deste exercício.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Todavia, há um acumulo de valores de exercícios anteriores da parte retida dos servidores, verificadas na dívida flutuante, referentes ao Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal, num montante de **R\$ 70.831,97 (setenta mil, oitocentos e trinta e um Reais e noventa e sete centavos)**, nas contas de **CONSIGNAÇÕES** e **DEPÓSITOS**, nos contribuintes: Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde, no qual será encaminhado este Relatório a Secretaria de Fazenda para apuração e se for devido os respectivos valores, proceder o recolhimento ao RPPS, acrescido da parte patronal pertinente, ficando desta forma em **monitoramento no PAAI/2025.**

Há também os lançamentos dos créditos previdenciários a receber a curto prazo, conta - 11360000000, no montante de R\$ 1.111.777,96, conforme consta no Balancete Contábil de Verificação, divergente do valor apurado no Demonstrativo da Dívida Flutuante que demonstra um montante de R\$ 1.175.877,16, representando uma divergência de R\$ 64.099,20, ficando desta forma em **monitoramento no PAAI/2025.**

De forma individual (exercício 2024) os valores apurados para recolhimento no exercício seguinte representa R\$ 1.107.075,60 e o montante de créditos a receber a curto prazo demonstra R\$ 1.111.777,96, representando uma inconsistência de R\$ 4.702,36, ficando desta forma em **monitoramento no PAAI/2025.**

É o relatório,

Santa Maria de Jetibá, 14 de março de 2025

Sebastião Luiz Siller
Controlador Geral
Matricula nº 278/2019



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA - 2024 - Decreto nº 109/2024

Ponto de controle analisado:

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.3.1	Bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis - registro contábil compatibilidade com inventário.	Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96., NBC TST 4, 7 a 10, IN TC 36, anexo único, item 7,8,9,15,16 e 18	Verificar se foi levantado o inventário anual dos bens em estoque, móveis, imóveis e se os registros patrimoniais foram evidenciados no Balanço Patrimonial, bem como se foram evidenciados os registros patrimoniais das variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão e as devidas reavaliações

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.3.2	Bens móveis, imóveis e intangíveis - Registro e controle	Lei 4.320/1964, art. 94.	Avaliar se os registros analíticos de bens de caráter permanente estão sendo realizados contendo informações necessárias e suficientes para sua caracterização e se existe a indicação, na estrutura administrativa do órgão, de agente (s) responsável (is) por sua guarda e administração.

GOVERNO

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.31

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas e peças contábeis

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Câmara Municipal e peças do sistema contábil.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

GOVERNO

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.3.2

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas e peças contábeis



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Câmara Municipal e peças do sistema contábil.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 4.320/64, em seus artigos 94 a 96 nos trazem as regras referentes aos ativos permanentes e seus respectivos registros, conforme a seguir transcrito:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Foi nos apresentado os relatórios de almoxarifado, patrimônio, o Balanço Patrimonial (CONSOLIDADO) , o Balancete de Verificação e a documentação de guarda e administração de bens.

Foi registrado o seguinte no Balanço Patrimonial que é condizente com relatório físico do patrimônio e almoxarifado das contas consolidadas:

Saldo anterior	Saldo atual
ALMOXARIFADO	
R\$ 7.088,16	R\$ 4.869,12
PATRIMÔNIO	



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Bens Móveis	
R\$ 42.399,72	R\$ 63.999,72
DEPRECIAÇÃO	
Bens Móveis	
(R\$26.324,57)	(R\$29.653,25)
PATRIMÔNIO	
Bens Imóveis	
R\$ 0,00	R\$ 0,00
Bens Intangíveis	
R\$ 0,00	R\$ 0,00

A Portaria nº 002/2022 nomeou os membros para proceder a guarda e administração dos bens do IPS/SMJ.

Conclui-se portanto:

- As demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis em compatibilidade com os inventários anuais, bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações.
- Os registros analíticos de bens de caráter permanente estão sendo realizados contendo informações necessárias e suficientes para sua caracterização e existe a



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

indicação, na estrutura administrativa do órgão, de agente responsável por sua guarda e administração.

- Segue para ciência do Prefeito Municipal e posterior retorno a Controladoria Geral para demais encaminhamentos.

É o relatório,

Santa Maria de Jetibá, 13 de março de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto 278/2019



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA - 2024 - Decreto nº 109/2024

Ponto de controle analisado:

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.3.1	Bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis - registro contábil compatibilidade com inventário.	Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96., NBC TST 4, 7 a 10, IN TC 36, anexo único, item 7,8,9,15,16 e 18	Verificar se foi levantado o inventário anual dos bens em estoque, móveis, imóveis e se os registros patrimoniais foram evidenciados no Balanço Patrimonial, bem como se foram evidenciados os registros patrimoniais das variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão e as devidas reavaliações

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.3.2	Bens móveis, imóveis e intangíveis - Registro e controle	Lei 4.320/1964, art. 94.	Avaliar se os registros analíticos de bens de caráter permanente estão sendo realizados contendo informações necessárias e suficientes para sua caracterização e se existe a indicação, na estrutura administrativa do órgão, de agente (s) responsável (is) por sua guarda e administração.

PREFEITURA MUNICIPAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.3.1

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas e peças contábeis

Descrição da análise: Relatórios do Patrimônio e Almoxarifado, BALPAT - Balanço Patrimonial, BALVER - Balancete de Verificação.

Tipo de Procedimento Aplicado: 18

Situação da análise: 1

PREFEITURA MUNICIPAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.3.2

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas e peças contábeis

Descrição da análise: Relatórios do Patrimônio e Almoxarifado, BALPAT - Balanço Patrimonial, BALVER - Balancete de Verificação.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Tipo de Procedimento Aplicado: 18

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 4.320/64, em seus artigos 94 a 96 nos trazem as regras referentes aos ativos permanentes e seus respectivos registros, conforme a seguir transcrito:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Foi nos apresentado os relatórios de almoxarifado, patrimônio, o Balanço Patrimonial, o Balancete de Verificação e a documentação de guarda e administração de bens.

Foi registrado o seguinte no Balanço Patrimonial no qual iremos verificar se está condizente com relatório físico do patrimônio e almoxarifado:

BALPAT - Balanço Patrimonial e BALVER - Balancete de Verificação

Saldo anterior	Saldo atual
ALMOXARIFADO	
R\$ 6.642.752,42	12.199.161,48
PATRIMÔNIO	



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Bens Móveis	
R\$ 49.953.789,29	54.175.985,49
DEPRECIAÇÃO	
Bens Móveis	
(R\$ 14.632.983,99)	(15.088.488,58)
PATRIMÔNIO	
Bens Imóveis	
R\$ 178.353.474,57	199.673.628,82
DEPRECIAÇÃO	
Bens Imóveis	
(R\$ 3.072.319,89)	(2.327.370,56)
Bens Intangíveis	
R\$ 108.420,33	108.420,33
AMORTIZAÇÃO	
Bens Intangíveis	
(2.187,85)	(2.187,85)

Numa análise dos valores acima especificados dentro de cada conta, comparando com os relatórios apresentados pelo Setor de Patrimônio e Almoxarifado, verificamos



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

divergências entre os valores registrados na Contabilidade, com os valores do Inventário Físico;

Divergência verificada, trata-se do saldo anterior verificado no Balanço Patrimonial de 2023 e no Balancete de Verificação, onde o saldo anterior é de **R\$ 6.642.752,42** e na Tabela 14, o saldo anterior é de **R\$ 6.624.262,42**, perfazendo uma diferença de **R\$ 18.490,00** (dezoito mil, quatrocentos e noventa Reais)

Nesta mesma linha, há divergência no saldo final de Almoxarifado, ou seja o saldo final do almoxarifado de **R\$ 11.346.121,27** (físico e contábil), Tabela 14 e o saldo final da Contabilidade verificado no Balanço Patrimonial de 2024 e no Balancete de Verificação, onde o saldo é de **R\$ 12.199.161,48**, perfazendo uma diferença de **R\$ 853.040,21** (oitocentos e cinquenta e três mil, quarenta Reais e vinte e um centavos).

Quanto aos Bens Imóveis foi verificada divergência, que trata-se do saldo anterior verificado no Balanço Patrimonial de 2023 e no Balancete de Verificação, onde o saldo anterior é de **R\$ 3.072.319,89** e na Tabela 12 - Depreciação, o saldo anterior é de **R\$ 2.246.427,53**, perfazendo uma diferença de **R\$ 825.892,36** (oitocentos e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois Reais e trinta e seis centavos)

Quanto aos Bens Móveis foi verificada divergência, que trata-se do saldo anterior verificado no Balanço Patrimonial de 2023 e no Balancete de Verificação, onde o saldo anterior é de **R\$ 49.953.789,29** e na Tabela 10, o saldo anterior é de **R\$ 49.958.742,34**, perfazendo uma diferença de **R\$ 4.953,05** (quatro mil, novecentos e cinquenta e três Reais e cinco centavos)

Na mesma linha, foi verificada divergência, que trata-se do saldo anterior verificado no Balanço Patrimonial de 2023 e no Balancete de Verificação, onde o saldo anterior é de **R\$ 14.632.983,99** e na Tabela 10 - Depreciação, o saldo anterior é de **R\$ 14.636.442,01**, perfazendo uma diferença de **R\$ 3.458,02** (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito Reais e dois centavos)



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Quanto aos Bens Intangíveis, não verificamos inconsistências, de acordo com o Balanço Patrimonial, Balancete de Verificação e respectivas tabelas .

O Decreto Municipal nº 1611/2022 nomeou os membros para proceder a guarda e administração dos bens do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e **PREFEITURA MUNICIPAL**.

CONCLUSÃO

As demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens móveis, imóveis e intangíveis estoque de bens de em consumo almoxarifado em compatibilidade com os inventários anuais, bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações.

Os registros analíticos de bens de caráter permanente estão sendo realizados contendo informações necessárias e suficientes para sua caracterização e existe a indicação, na estrutura administrativa do órgão, de agente responsável por sua guarda e administração.

Portanto, analisando os relatórios de bens móveis, verificamos divergências acima referenciadas, que deverão ser corrigidas, ficando em **monitoramento no PAAI/2025**.

Segue para ciência do Prefeito Municipal e posterior retorno a Controladoria Geral para demais encaminhamentos.

É o relatório,

Santa Maria de Jetibá, 10 de março de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto 278/2019



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA - 2024 - Decreto nº 109/2024

Ponto de controle analisado:

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.3.1	Bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis - registro contábil compatibilidade com inventário.	Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96., NBC TST 4, 7 a 10, IN TC 36, anexo único, item 7,8,9,15,16 e 18	Verificar se foi levantado o inventário anual dos bens em estoque, móveis, imóveis e se os registros patrimoniais foram evidenciados no Balanço Patrimonial, bem como se foram evidenciados os registros patrimoniais das variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão e as devidas reavaliações

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.3.2	Bens móveis, imóveis e intangíveis - Registro e controle	Lei 4.320/1964, art. 94.	Avaliar se os registros analíticos de bens de caráter permanente estão sendo realizados contendo informações necessárias e suficientes para sua caracterização e se existe a indicação, na estrutura administrativa do órgão, de agente (s) responsável (is) por sua guarda e administração.

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.3.1

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas e peças contábeis

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ e peças do sistema contábil.

Tipo de Procedimento Aplicado: 18

Situação da análise: 1

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.3.2

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas e peças contábeis



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ e peças do sistema contábil.

Tipo de Procedimento Aplicado: 18

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 4.320/64, em seus artigos 94 a 96 nos trazem as regras referentes aos ativos permanentes e seus respectivos registros, conforme a seguir transcrito:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Foi nos apresentado os relatórios de almoxarifado, patrimônio, o Balanço Patrimonial, o Balancete de Verificação e a documentação de guarda e administração de bens.

Foi registrado o seguinte no Balanço Patrimonial que é condizente com relatório físico do patrimônio e almoxarifado:

Saldo anterior	Saldo atual
ALMOXARIFADO	
R\$ 14.037,97	17.961,26
PATRIMÔNIO	



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

Bens Móveis	
R\$ 78.639,02	82.468,91
DEPRECIAÇÃO	
Bens Móveis	
(R\$38.133,22)	(45.379,09)
PATRIMÔNIO	
Bens Imóveis	
R\$ 0,00	R\$ 0,00
Bens Intangíveis	
R\$ 0,00	R\$ 0,00

A Portaria nº 002/2025 nomeou os membros para proceder a guarda e administração dos bens do IPS/SMJ.

Conclui-se portanto:

- As demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis em compatibilidade com os inventários anuais, bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações.
- Os registros analíticos de bens de caráter permanente estão sendo realizados contendo informações necessárias e suficientes para sua caracterização e existe a



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLADORIA GERAL

indicação, na estrutura administrativa do órgão, de agente responsável por sua guarda e administração.

- Segue para ciência do Prefeito Municipal e posterior retorno a Controladoria Geral para demais encaminhamentos.

É o relatório,

Santa Maria de Jetibá, 07 de março de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

1.3.3	Disponibilidades financeiras - depósito e aplicação em instituições financeiras oficiais	LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88.	Avaliar se as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais.
1.3.4	Disponibilidades financeiras - depósito e aplicação confirmação externa	Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.	Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras confrontando os valores registrados com os extratos bancários no final do exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.3.3

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas e peças contábeis

Descrição da análise: Extratos Bancários, Balanço Patrimonial - BALPAT, Balanceote de Verificação - BALVER, Boletim de Tesouraria extraídas do sistema contábil.

Tipo de Procedimento Aplicado: 7

Situação da análise: 1

PREFEITURA MUNICIPAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.3.4

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas e peças contábeis

Descrição da análise: Extratos Bancários, Balanço Patrimonial - BALPAT, Balanceote de Verificação - BALVER, Boletim de Tesouraria extraídas do sistema contábil.

Tipo de Procedimento Aplicado: 13

Situação da análise: 2

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A LRF em seu art. 43 nos traz as seguintes considerações:



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

“Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o [§ 3º do art. 164 da Constituição](#).

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os [arts. 249 e 250 da Constituição](#), ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.”

A Carta Maior em seu art. 164 § 3º nos traz:

“§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”

Parecer em Consulta TCEES 00012/2020-9 - Plenário, nos traz:

1.2.1) É possível a contratação de instituições financeiras públicas e privadas para realizar investimentos das reservas de capital dos regimes próprios de Previdência, em aplicação da ressalva prevista na parte final do disposto no §3º, art. 164 da Constituição Federal, observando os parâmetros e diretrizes das legislações de regência, em especial da Lei 9717/98 (art. 6º, IV), assim também atendidos os critérios e requisitos disciplinados pela Secretaria de Previdência Social integrante do Ministério da Economia e pelo Conselho Monetário Nacional.

Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, noz traz:

“Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I.

II.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

III.

IV. - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Foram analisados os extratos bancários de contas correntes e aplicações do mês Dezembro de 2024, Balanço Patrimonial - BALPAT, Balancete de Verificação - BALVER, Boletim de Tesouraria.

Conclui-se portanto que:

As disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras devidamente credenciadas pelo Banco Central. Em atendimento a Constituição Federal, LC 101 de 04 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 9717 de 27 de novembro de 1998 e Parecer em Consulta 00012/2020-9 - Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

As instituições financeiras contempladas nas referidas aplicações foram: Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banestes S/A, com aplicações em Fundos de investimentos.

Os extratos bancários apresentados, bem como as conciliações bancárias evidenciam nas demonstrações contábeis a integralidade dos valores depositados em contas correntes no total de R\$ 43.536.276,49 (quarenta e três milhões, quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta e seis Reais e quarenta e nove centavos), assim distribuídos:

Banco	Tipo	Saldo Contábil	Saldo Bancário	Diferença
Banco do Brasil S/A	Conta Corrente	69.219,78	0,00	(69.219,78)
Banco do Brasil S/A	Aplicação	9.448.179,59	9.448.179,59	0,00
CEF	Conta Corrente	28.097,41	0,00	(28.097,41)
CEF	Aplicação	6.376.663,67	6.376.663,67	0,00
Banestes S/A	Conta Corrente	282.124,50	0,00	(282.124,50)
Banestes S/A	Aplicação	27.331.991,54	27.331.991,54	0,00
Total geral	-	43.536.276,49	43.156.834,80	(379.441,69)



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

A diferença verificada entre o saldo contábil e o saldo bancário de R\$ 379.441,69 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um Reais e sessenta e nove centavos), originam dos seguintes lançamentos:

- BANCO DO BRASIL S/A

- Conta - 11.524-X - Simples Nacional -

Apresenta um saldo contábil de R\$ 1.731,40 e saldo bancário R\$ 0,00. A diferença refere-se impostos arrecadados e não recolhidos pela instituição financeira, obedecendo o prazo mínimo de 02 dias para crédito após recebimento.

- Conta - 550.128-8 - Arrecadação - Apresenta um saldo contábil de R\$ 42.069,44 e saldo bancário R\$ 0,00. A diferença refere-se impostos arrecadados e não recolhidos pela instituição financeira, obedecendo o prazo mínimo de 02 dias para crédito após recebimento.

- Conta - 18.933-2 - FUNDEB - Apresenta um saldo contábil de R\$ 25.418,94 e saldo bancário R\$ 0,00. A diferença refere-se aplicação pelo Município não contabilizada, mas acrescida a conta de aplicação pela instituição financeira.

BANESTES S/A

- Conta - 10.559.458 - Conta Movimento - PMSMJ - Apresenta um saldo contábil de R\$ 41.057,60 e saldo bancário R\$ 0,00. A diferença refere-se impostos arrecadados e não recolhidos pela instituição financeira obedecendo o prazo mínimo de 02 dias para crédito após recebimento.

- Conta - 2.741.288 - Arrecadação - Apresenta um saldo contábil de R\$ 240.253,92 e saldo bancário R\$ 0,00. A diferença refere-se impostos arrecadados e não recolhidos pela instituição financeira a municipalidade, obedecendo o prazo mínimo de 02 dias para crédito após recebimento.

Conta - 23.450.984-4 - Fundo Municipal de Assistência social - Apresenta um saldo contábil de R\$ 812,98 e saldo bancário R\$ 0,00. A diferença refere-se a anulação de pagamento, não retornando a conta no exercício de 2024, somente no exercício de 2025.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1.1 - Arrecadação CEF - Apresenta um saldo contábil de R\$ 27.937,88 e saldo bancário R\$ 0,00. A diferença refere-se impostos arrecadados e não recolhidos pela instituição financeira, obedecendo o prazo mínimo de 02 dias para crédito após recebimento.

- Conta - 10-0 - Conta Movimento - A diferença refere-se ao resgate no valor de R\$ 159,53, a diferença refere-se resgate pelo Município não contabilizada, mas mantida na conta de aplicação pela instituição financeira.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

Portanto, conclui-se que a Prefeitura Municipal, cumpre com os pontos de controle acima referenciados.

Segue este Relatório para conhecimento do Prefeito e posterior retorno a esta Controladoria para demais encaminhamentos.

É o relatório, s.m.j.

Santa Maria de Jetibá, 17 de março de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER

Controlador Geral

Decreto nº 278/2019



Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

1.3.3	Disponibilidades financeiras - depósito e aplicação em instituições financeiras oficiais	LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88.	Avaliar se as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais.
1.3.4	Disponibilidades financeiras - depósito e aplicação confirmação externa	Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.	Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras confrontando os valores registrados com os extratos bancários no final do exercício.

Ponto de Controle analisado:

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.3.3

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas e peças contábeis

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ e peças do sistema contábil, processo administrativo nº 856/2025

Tipo de Procedimento Aplicado: 7

Situação da análise:1

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.3.4

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas e peças contábeis

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ e peças do sistema contábil, processo administrativo nº 856/2025

Tipo de Procedimento Aplicado: 13

Situação da análise:1



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A LRF em seu art. 43 nos traz as seguintes considerações:

“Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o [§ 3º do art. 164 da Constituição](#).

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os [arts. 249 e 250 da Constituição](#), ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.”

A Carta Maior em seu art. 164 § 3º nos traz:

“§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”

Parecer em Consulta TCEES 00012/2020-9 - Plenário, nos traz:

1.2.1) É possível a contratação de instituições financeiras públicas e privadas para realizar investimentos das reservas de capital dos regimes próprios de Previdência, em aplicação da ressalva prevista na parte final do disposto no §3º, art. 164 da Constituição Federal, observando os parâmetros e diretrizes das legislações de regência, em especial da Lei 9717/98 (art. 6º, IV), assim também atendidos os critérios e requisitos disciplinados pela Secretaria de Previdência Social integrante do Ministério da Economia e pelo Conselho Monetário Nacional.

Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, noz traz:

“Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I.

II

II.

III. - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

ANÁLISE E CONCLUSÃO

Foram analisados os extratos bancários de contas correntes e aplicações do mês Dezembro de 2024, Balanço Patrimonial - BALPAT, Balancete de Verificação - BALVER, Boletim de Tesouraria.

Conclui-se portanto que:

As disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras devidamente credenciadas pelo Banco Central. Em atendimento a Constituição Federal, LC 101 de 04 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 9717 de 27 de novembro de 1998 e Parecer em Consulta 00012/2020-9 - Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

As instituições financeiras contempladas nas referidas aplicações foram: Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banestes S/A, Banco Bradesco, Banco Safra S/A, Banco Daycoval S/A, Banco Cooperativo SICREDI S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A com aplicações em Fundos de investimentos e em Ações.

Os extratos bancários apresentados, bem como as conciliações bancárias evidenciam nas demonstrações contábeis a integralidade dos valores depositados em



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

contas correntes no total de R\$ 120.331.104,67(cento e vinte milhões, trezentos e trinta e um mil, cento e quatro Reais e sessenta e sete centavos), assim distribuídos:

Banco	Tipo	Saldo Contábil	Saldo Bancário	Diferença
Banco do Brasil S/A	Conta Corrente	756,58	756,58	0,00
Banco do Brasil S/A	Aplicação	36.192.952,86	36.192.952,86	0,00
CEF	Conta Corrente	792,59	792,59	0,00
CEF	Aplicação	28.086.271,98	28.086.271,98	0,00
Banestes S/A	Conta Corrente	0,00	0,00	0,00
Banestes S/A	Aplicação	43.238.897,87	43.238.897,87	0,00
Bradesco S/A	Aplicação	5.717.813,05	5.717.813,05	0,00
Bradesco S/A	Conta Corrente	7,35	7,35	0,00
Banco Safra s/a	Aplicação	6.482.537,88	6.482.537,88	0,00
Banco Daycoval S/A	Aplicação	329.196,60	326.196,60	0,00
ITAÚ UNIBANCO S/A	Aplicação	281.877,91	281.877,91	0,00
Banco Cooperativo SICREDI S/A	Aplicação	0,00	0,00	0,00
Total geral	-	120.331.104,67	120.331.104,67	0,00

Portanto, conclui-se que o RPPS cumpre com os pontos de controle acima referenciados.

Segue este Relatório para conhecimento do Prefeito e posterior retorno a esta Controladoria para demais encaminhamentos.

É o relatório, s.m.j.

Santa Maria de Jetibá, 28 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto nº 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado da **Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá**:

1.3.5.	Dívida ativa e demais créditos tributários – Conciliação do demonstrativo do sistema tributário com as demonstrações contábeis	Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.	Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores inscritos em dívida ativa tributária e não tributária.
1.3.6.	Dívida ativa e demais créditos tributários – cobrança regular	LC 101/2000, art. 11.	Avaliar se foram adotadas medidas com vistas à cobrança da dívida ativa e dos demais créditos tributários de competência do ente da federação.

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.3.5

Tipo do Ponto de Controle: 1

Universo do Ponto de Controle Analisado: R\$ 9.112.871,65

Amostra Selecionada do Ponto de Controle Analisado: R\$ 9.112.871,65

Unidade da Amostra Selecionada: 2

Descrição da amostra: Relatórios da dívida ativa, protesto e execução judicial

Descrição da análise: Verificação se as demonstrações contábeis apresentam a integralidade dos valores inscritos em dívida ativa tributária e não tributária

Tipo de Procedimento Aplicado: 18

Situação da análise: 1

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 1.3.6

Tipo do Ponto de Controle: 1

Universo do Ponto de Controle Analisado: R\$ 9.112.871,65

Amostra Selecionada do Ponto de Controle Analisado: R\$ 9.112.871,65

Unidade da Amostra Selecionada: 2

Descrição da amostra: Relatórios da dívida ativa, protesto e execução judicial

Descrição da análise: Avaliar se foram adotadas medidas com vistas à cobrança da dívida ativa e dos demais créditos tributários de competência do ente da federação.

Tipo de Procedimento Aplicado: 7

Situação da análise: 2



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando os Arts. 94 à 96 da Lei Federal nº 4.320/1994:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 11 disciplina regras sobre a receita pública, ipsis litteris:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.”

ANÁLISE

Foram analisados os documentos constantes do Processo nº 003093/2024, as informações constantes do sistema de contabilidade, o Balanço Patrimonial e o Balancete de Verificação.

Analizando a Dívida Ativa Tributária e não Tributária, num total de R\$ **9.112.871,65** (nove milhões, cento e doze mil, oitocentos e setenta e um Reais e sessenta e cinco centavos) constante do Balanço Patrimonial e do relatório do Setor de Tributação Municipal que contempla as seguintes informações abaixo relacionadas:

DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - 2024	
(+) Saldo do exercício anterior	2.291.155,81
(+) Inscrições do Exercício	3.146.002,26
(+) Atualizações	967.404,28
(-) Descontos	0,00
(-) Baixas por cancelamento	0,00
(-) outras baixas	0,00
(-) Baixas por pagamento	23.360,08
Total	6.381.202,27



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - 2024	
(+) Saldo do exercício anterior	1.920.365,73
(+) Inscrições do Exercício	1.317.746,99
(+) Atualizações	300.504,26
(-) Descontos	80,95
(-) Baixas por cancelamento	27.690,95
(-) Baixas por pagamento	778.972,32
(-) Baixa por compensação	0,00
(-) Outras baixas	203,38
Total	2.731.669,38
Total Geral.....	9.112.871,65

No ano de 2024 o valor lançado na conta redutora do ativo Ajustes de Perdas de Créditos a longo prazo - 121119904000 (- ajuste de perdas de dívida ativa tributária - no importe de **R\$ 1.272.242,30** e de **R\$ 2.195.156,38** referente Ajuste de Perdas de Dívida Ativa Não Tributária - 121119905000, totalizando o valor de **R\$ 3.467.398,68**

Os valores acima referenciados, são os mesmos constantes do Balanço Patrimonial de 2023, não havendo portanto, no presente exercício, lançamentos contábeis para ajustes das perdas de crédito a longo prazo, conforme abaixo, fl. 069:

- DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

Saldo da Dívida Ativa 2024 - R\$ 6.381.202,27

Provisão para Perda 2024 - R\$ 6.098.515,01

- DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Saldo da Dívida Ativa 2024 - R\$ 2.731.669,38

Provisão para Perda 2024 - R\$ 1.645.011,30



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA

Esse ajuste representa **60,22 %** do total da dívida ativa tributária e **95,57%** da dívida ativa não tributária no exercício de 2024, sendo o total do ajuste representa **84,97%** da dívida ativa total do ano de 2024.

Segundo o Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público¹:

“A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros.”

Foram ainda procedidas cobranças através de protesto em cartório e por cobrança judicial.

A Dívida Ativa em cobrança em protesto,, conforme relatório do Setor Tributário,representa um montante de R\$ 2.274.416,14.

A Dívida Ativa em cobrança judicial, conforme relatório do Setor Tributário,representa um montante de R\$ 88.423,98.

Foram canceladas Dívidas Ativas no montante de R\$ 27.690,95 de dívidas prescritas e outras formas.

CONCLUSÃO

Conclui-se que:

1. As demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores inscritos em dívida ativa tributária e não tributária.
2. Foram adotadas medidas com vistas à cobrança da dívida ativa e dos demais créditos tributários de competência do ente da federação



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONTROLADORIA

Manter recomendações - 2022 - 2023:

- 1) A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em **Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do ano de 2022.**
- 2) Recomenda-se a Secretaria da Fazenda e a Secretaria Jurídica **aprimorar a metodologia de cobrança e recebimentos da dívida ativa** com fulcro a diminuir a perda provável da mesma que está **altíssima** no ajuste de perdas.
- 3) Seja requerido a **Secretaria de Fazenda que apresente informações** quanto ao valor informado para **ajuste de perdas** e ao item 2.
- 4) Seja requerido a **Secretaria Jurídica** para no próximo exercício forneça **relatório de cobrança judicial consolidado.**

Quanto ao exercício de 2024, manter as recomendações de 2022 e 2023, acrescentando a falta de lançamentos contábeis de ajustes das perdas de crédito a longo prazo.

Segue este Relatório para conhecimento do Prefeito e posterior retorno a esta Controladoria para demais encaminhamentos.

É o relatório, s.m.j.

Santa Maria de Jetibá, 08 de abril de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto nº 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.4.1	Educação – aplicação mínima	CRFB/88, art. 212, Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 69 e Instrução Normativa TC 76/2021	Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. No caso dos Municípios validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades da PCA

Item	Ponto de Controle	Base Legal	Procedimentos
1.4.2	Educação remuneração dos profissionais do magistério	- CRFB/ 88, art. 212 - A - Inciso XI.	Avaliar se foram destinados, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. No caso dos Municípios validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades da PCA

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020):1.4.1

Tipo do Ponto de Controle: 1

Universo do Ponto de Controle Analisado: R\$ 60.435.134,96 - Despesa em MDE até dezembro de 2024

Descrição da análise: Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Tipo de Procedimento Aplicado: 7

Situação da análise: 1

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020):1.4.2

Tipo do Ponto de Controle: 1

Universo do Ponto de Controle Analisado: Valor total recursos disponíveis do Fundeb para utilização segundo o RREO exercício 2024 - R\$ 26.244.292,86

Descrição da análise: Avaliar se foram destinados, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Tipo de Procedimento Aplicado: 7

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O direito fundamental à educação previsto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º consagra o direito à educação como direito social ao dispor que “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Para concretização do direito social à educação e a garantia de ensino de qualidade, destaca-se o controle orçamentário por meio da fiscalização do cumprimento das regras constitucionais referentes aos gastos mínimos em educação.

Considerando ainda a disposição constitucional no art. 212 com o fito de concretizar o direito à educação, a seguir transcrita, temos:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

A Educação mereceu destaque na Constituição Brasileira de 1988 que em seus dispositivos transitórios dava o prazo de dez anos para a universalização do Ensino e a erradicação do analfabetismo. Ainda em 1996 surgiu a nova LDB - Lei das Diretrizes Básicas, que instituiu a Política Educacional Brasileira.

Considerando o art. 69 da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes Básicas da Educação que regulamenta a aplicação mínima:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. [\(Vide Medida Provisória nº 773, de 2017\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Ainda temos a previsão legal sobre a aplicação do Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - encontra-se no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal de 1988, a seguir transcrito:

“XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital.”

Considerando os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes Básicas da Educação:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

ANÁLISE

Foi procedido a análise das informações do SIOPE, do anexo VIII do RREO do exercício de 2024, entre outros para amostragem e esclarecimentos.

Desta forma verificou-se que, o Município aplicou no exercício financeiro de 2024, o percentual de 29,53 %, conforme demonstrado no REREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexo VIII, fls. 22/24 e no SIOPE/2024 , um percentual de 29,53%.

Quanto ao percentual apurado pelo Tribunal de Contas do Estado, disponibilizado no Painel de Controle do Tribunal e Contas do Estado do Espírito Santo,, <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2024/santa-maria-de-jetiba/gestaoFiscal/educacao> encontramos também o percentual de 29,53 %..

Portanto, o Município aplicou em educação o percentual de 29,53 % superior ao percentual mínimo de 25,00 %, estabelecido nas legislações pertinentes.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Quanto ao cumprimento do artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal, o município aplicou um percentual de 81,25%, conforme disponibilizado no Painel de Controle do Tribunal e Contas do Estado do Espírito Santo, <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2024/santa-maria-de-jetiba/gestaoFiscal/educacaoFundeb> e o percentual demonstrado no REREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexo VIII, de 81,26% fls. 022/024, e o SIOPE/2024, com o percentual de 81,26%.

Portanto, o Município aplicou o percentual o percentual de 81,26% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício do cargo, superior ao percentual mínimo de 70,00 %, estabelecido nas legislações pertinentes.

CONCLUSÃO:

Conclui-se portanto, que o Município cumpriu com as determinações legais com aplicação do percentual de 29,53% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o percentual de 81,26 % dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício do cargo, acima dos limites mínimos estabelecidos.

Santa Maria de Jetibá - ES, 01 de abril de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER

Controlador Geral
Decreto nº 278/2019

**Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024****Ponto de Controle analisado:**

2.5.6	Contribuições previdenciárias dos servidores cedidos	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9717/1998 art. 1º. Portaria MTP 1.467, Artigo 4º inciso I, 19 e 24	Verificar se a Unidade Gestora do RPPS exerce controle sobre a arrecadação dos servidores cedidos a outros entes, independente da modalidade de cessão.
2.5.7	Servidores cedidos	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9717/1998 art. 1º. Portaria MTP 1.467, Artigo 4º inciso I, 19 e 24	Verificar se o RPPS é cientificado formalmente ou é parte do contrato/termo de cessão de servidores.

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.6****Tipo do Ponto de Controle: 2****Descrição da amostra:** Informações requeridas**Descrição da análise:** Informações prestadas pelo RPPS, OF/IPS/SNJ/Nº 186/2023, Processo Administrativo nº 769/2025, fls. 001/010 e informações da Secretaria de Administração, Processo Administrativo nº 002497/2019.**Tipo de Procedimento Aplicado: 4****Situação da análise:** 1

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.7****Tipo do Ponto de Controle: 2****Descrição da amostra:** Informações requeridas**Descrição da análise:** Informações prestadas pelo RPPS, OF/IPS/SNJ/Nº 186/2023, Processo Administrativo nº 769/2025, fls. 001/010 e informações da Secretaria de Administração, Processo Administrativo nº 002497/2019.**Tipo de Procedimento Aplicado: 4****Situação da análise:** 1



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal em seu art. 40 prevê conforme transcrito:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo."

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 69 nos traz:

"Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial."

Portaria MTP 1.467/2022

Art. 4º O segurado de RPPS, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem, nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

Art. 19. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de segurado, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que o segurado for titular.

Art. 24. Se o segurado for afastado de ambos os cargos efetivos acumulados licitamente para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição ao RPPS deverá ser realizada sobre as bases de cálculo dos dois cargos, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento.

A Lei nº 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Após as considerações legais acima mencionadas, concluímos que o município informa a cessão dos servidores com ônus para o local requisitado, com o devido ressarcimento das contribuições previdenciárias.

No Exercício de 2024, as informações ao RPPS, foram encaminhadas através do OF/SECADM/GERHU/Nº 003/2025, das cessões do exercício de 2024, processo Administrativo nº 769/2025, fls. 005/007 e manifestação do RPPS, fl. 001 deste mesmo processo.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

CONCLUSÃO

Quantos aos Pontos de Controles 2.5.6 e 2.5.7, o município, Fundo Municipal de Saúde e RPPS atenderam aos mesmos, conforme informações contidas nesta análise documental.

Santa Maria de Jetibá, 15 de janeiro de 2025

SEBASTIÃO LUIZ SILLER

Controlador Geral

Decreto nº 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Pontos de Controle analisados:

2.5.8	Controle informatizado e individualizado das contribuições dos servidores do ente	Lei 9717/1998, art. 1º, VII. Portaria MTP 1.467 de 02/06/2022, art. 75	Verificar se o ente federativo mantém registro individualizado dos segurados do RPPS, contendo as informações mínimas exigidas pelo Ministério da Previdência Social.
2.5.9	Disponibilização do registro individualizado ao segurado	Lei 9717/1998, art. 1º, VII. Portaria MTP 1.467 de 02/06/2022, art. 75	Verificar se o ente federativo disponibiliza aos seus segurados as informações constantes de seu registro individualizado.

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e GOVERNO

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.8

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pela Secretaria de Administração, Processo Administrativo nº 002497/2019, fl.046

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 2

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e GOVERNO

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.9

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pela Secretaria de Administração, Processo Administrativo nº 002497/2019, fl.046.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 2



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 9.717/1998 em seu art. 1º e inciso VII nos impõem regras sobre contabilização individualizada das contribuições como disposto a seguir:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;”

A Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022, artigo 75, incisos e parágrafos, diz:

Art. 75. O ente federativo deverá manter registro individualizado dos segurados e beneficiários do RPPS, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição do segurado e do beneficiário;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo; e

VI - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

§ 1º Aos segurados e beneficiários e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º As informações de que tratam este artigo relativas aos segurados deverão possibilitar a emissão da respectiva CTC disciplinada no Capítulo IX.

§ 3º Aplica-se o previsto neste artigo para os segurados e beneficiários que perderem a filiação ao RPPS.

ANÁLISE

Em relação a estes pontos de controle os mesmos estão em monitoramento já na Prestação de Contas Anual - PCA, referente ao exercício de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e constante do PAAI 2024.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

Foi devidamente encaminhado ao Setor Responsável, para que fosse informado a esta Controladoria sobre a resolução desta demanda.

A resposta, constante do Processo Administrativo nº 002497/2019, fl. 046, consta a seguinte informação:

“O registro individualizado não foi criado.”

No presente exercício, a Secretaria de Administração, informa que não há disponibilidades para atendimento destas demandas, conforme informações, fl. 046, Processo Administrativo nº 002497/2019.

CONCLUSÃO

1. Referente aos itens 2.5.8 e 2.5.9, o município não atendeu a estes pontos de controle.
2. Diante disto, esta demanda será colocada em monitoramento para o exercício de 2025.
3. Segue para ciência do Prefeito Municipal e após retornar a esta Controladoria.

Santa Maria de Jetibá, 10 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Decreto nº 278/2019



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Pontos de Controle analisados:

2.5.25	Recadastramento dos inativos e pensionistas	Lei Federal 10.887/2004, em seu art. 9º, inciso II. Portaria MTP 1467/2022, art. 47	Verificar se o RPPS realiza recadastramento anual dos aposentados e pensionistas, com a atualização de todos os dados cadastrais necessários para manutenção de base de dados adequada, e não apenas “prova de vida”.
2.5.26	Censo Atuarial	Lei Federal 10.887/2004, em seu art. 3º. Portaria MTP 1467/2022, art. 47	Verificar se o ente realiza censo atuarial de todos servidores ativos, aposentados e pensionistas, com a atualização de todos os dados cadastrais necessários para manutenção de base de dados adequada.
2.5.42	Pagamento indevido de benefícios por morte de beneficiário	Art. 63 da Lei Federal 4.320/64	Realizar checagens periódicas no SISOB, verificando se há pagamentos para beneficiários falecidos.
2.5.43	Pagamento indevido - beneficiários falecidos	Art. 63 da Lei Federal 4.320/64	Verificar se o RPPS adota medidas de controle para evitar o pagamento a beneficiários falecidos.

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.25

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pela Secretaria de Administração, Processo Administrativo nº 002497/2019, fl.046 e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREFEITURA MUNICIPAL e GOVERNO

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.26

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

Descrição da análise: Informações prestadas pela Secretaria de Administração, Processo Administrativo nº 002497/2019, fl.046 e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 2

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.42

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pela Secretaria de Administração, Processo Administrativo nº 002497/2019, fl.046 e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 2

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.43

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pela Secretaria de Administração, Processo Administrativo nº 002497/2019, fl.046 e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 2

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 10.887/2004 em seu arts. 3º e 9º, inciso II nos traz:

“Art. 3º Para os fins do disposto no [inciso XI do art. 37 da Constituição Federal](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

[...]

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no [art. 40, § 20, da Constituição Federal](#):

[...]

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;”

A Portaria MTP 1467/2022, arts. 47 nos relata:

“Art. 47. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os segurados e beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

A Lei federal 4320/64 em seu artigo 63 diz:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Foi requerido ao IPS através do Ofício nº 001/2025, solicitando informações se há ocorrência de recadastramento anual dos pensionista e inativos e se foi realizada “prova de vida”. A resposta foi feita através do OF/IPS/SMJ/Nº 003/2025 e está contida no processo administrativo nº 769/2025, que diz:

1) Informo que no exercício financeiro de 2024, foi realizado o censo previdenciário, sendo muito mais completo do que o simples recadastramento anual dos aposentados e pensionistas. Sendo realizado no período de 01/08/2024 à 31/08/2024, mediante Portaria nº 012/2024, em atendimento a Lei Municipal nº 2.204/2019. De modo que os segurados preencheram e assinaram formulário contendo informações pessoais, bancários, familiares, endereço, telefone e demais informações para fins de complementação no cadastro do sistema de folha de pagamento, com fornecimento de cópia de todos os documentos. E os segurados compareceram em sua totalidade. Tal procedimento também é considerado como “prova de vida”, pois os próprios titulares dos benefícios comparecem a Sede do IPS/SMJ.

2) A prova de vida é estabelecida conforme determina a Lei Municipal nº 2.204/2019. E no ano de 2024 o percentual de cobertura foi de 100%. ressaltando que foi realizado o censo previdenciário.

A Gerência de Recursos Humanos no Processo nº 2.497/2019, fl 046, informa que foi realizado censo atuarial dos servidores ativos, que diz:

“Esclarecemos que o censo previdenciário foi realizado em novembro/2024, conforme Decreto Municipal nº 252/2024.”.

Quanto ao pagamento de benefícios a segurados indevidamente por falecimento o RPPS apresenta a seguinte informação:

3) Informo, que em 03/08/2021, tentamos aderir ao sistema **SIG-RPPS** - Sistema de Informações Gerenciais do Regime Próprio de Previdência



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

Social, através do OF/IPS/SMJ/Nº 215/2021, encaminhado ao setor CGEIP - Coordenação Geral de Estruturação e Informações Previdenciárias do Ministério da Economia -ME, para proceder com as verificações de óbitos de aposentados e pensionistas. Porém, a liberação de acesso não foi autorizada, devido ausência da transmissão da base de dados no sistema CNIS-RPPS nos últimos dois anos do Ente Federativo. Diante dessa informação, comunicamos a Municipalidade para que procedesse com o envio das informações pendentes. E nos foi informado da falta de conhecimento acerca do assunto.

Porém, a SEPREV divulgou que a verificação de óbitos estará integrada no e-SOCIAL, com previsão de funcionamento em junho/2024. Porém, não foi disponibilizado até o momento.

Diante dificuldade encontrada para firmar convênio para acesso ao sistema supracitado, estamos realizando conferência mensal no endereço eletrônico da Receita Federal, informando o nº do CPF e data de nascimento de cada segurado para verificação da situação cadastral. Informo que tal procedimento está sendo eficaz, pois por meio dele constatamos o óbito de 02 pensionistas que faleceram durante o corrente ano. Entendemos que este método é o mais seguro, pois evitamos pagamento dos dois benefícios.

CONCLUSÃO

Após a apresentação de informações acima expostas, conclui-se que:

- É realizado o recadastramento dos aposentados e pensionistas, pelo RPPS. É realizado a “prova de vida” em conjunto com o recadastramento.
- Foi realizado o censo atuarial dos servidores ativos no mês de novembro de 2024;
- Não há ainda, um método definido de controle para realização de checagens periódicas, que apure com precisão o pagamento indevido de benefícios a beneficiários falecidos, salientado que o RPPS faz mensalmente consulta junto a Receita Federal, mas consideramos suficiente a prática estabelecida pelo RPPS, para que não haja pagamentos indevidos de benefícios.

Segue para conhecimento do Prefeito Municipal e após retornar a esta Controladoria para devidos encaminhamentos.

É o relatório, s.m.j.

Santa Maria de Jetibá, 15 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

Plano Anual de Auditoria Interna - Decreto nº 109/2024

Ponto de Controle analisado:

2.5.31	Comitê de investimentos - instituição	Portaria MTP 1467/2022, art. 91 e 280	Verificar se houve a instituição do Comitê de Investimento.
2.5.32	Comitê de investimentos - reuniões	Portaria MTP 1467/2022, art. 91, inciso III	Verificar se houve periodicidade das reuniões e que as deliberações foram registradas em atas.
2.5.33	Comitê de investimentos - Certificados dos membros	Portaria MTP 1467/2022, art. 76	Verificar se a maioria dos membros possui certificação para operar no mercado brasileiro de capitais.

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.31

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.32

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025.

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral

RPPS - REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Código do Procedimento (Tabela Referencial IN 68/2020): 2.5.33

Tipo do Ponto de Controle: 2

Descrição da amostra: Informações requeridas

Descrição da análise: Informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetiba - IPS/SMJ, Processo Administrativo nº 769/2025

Tipo de Procedimento Aplicado: 4

Situação da análise: 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Portaria MPT 1.467/2022 em seus art. 76,91 inciso III e 280 estabeleceu:

“Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 91. O comitê de investimentos deverá observar os seguintes requisitos:



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

III - previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação das extraordinárias.

Art. 280. A implantação do comitê de investimentos será facultativa para os RPPS com ativos garantidores do plano de benefícios iguais ou inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), limite que será reajustado, anualmente, a partir da publicação desta Portaria, conforme índice aplicável aos benefícios do RGPS.”

A Lei Municipal de criação do Comitê de investimentos do IPS/SMJ é a de nº 1963/2017 e revogada pela Lei Municipal 2643/2023, que trata da estrutura administrativa, que em seu artigo 14 diz:

“DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 14 A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá, constituir-se-á dos seguintes Órgãos:

- I – Presidência Executiva, com sua estrutura organizacional.
- II – Conselho Deliberativo.
- III – Conselho Fiscal.
- IV – Comitê de Investimentos.
- V – Assembleia dos Segurados.”

Foi requerido ao Instituto de Previdência dos Servidores através de ofício que informasse o ato normativo que constituiu o Comitê de Investimentos para 2023/2025 e solicitado cópia das atas do referido comitê do ano de 2023. Nos foi informado que as portarias de nomeação dos membros do referido comitê bem como as atas das reuniões encontravam-se no endereço eletrônico: www.ips.es.gov.br. Neste foi obtido a seguinte Portaria de nomeação para o período de 01/01/2023 à 31/05/2025:

- Portaria nº 001/2023 - Nomeia os membros:
- I - DAVID RAASCH, matrícula nº 52500, CPF: 979.251.287-04
- II - ANDRÉIA BRIDI, matrícula nº 52921, CPF: 082.418.227-82
- III - KAYO DE SOUZA KUSTER, matrícula nº 52842, CPF: 093.360.187-52

Conforme art. 2º, fica designado como Presidente do Comitê de Investimentos o Senhor KAYO DE SOUZA KUSTER.

Nesta mesma Portaria, o Parágrafo Único determina que, o Senhor DAVID RAASCH não perceberá a gratificação prevista no art. 9º da Lei Municipal nº 1963/2017, considerando que o mesmo exerce a função de Presidente do RPPS, não fazendo jus ao acumulo.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

As atas do comitê de investimentos, para o exercício de 2024, encontram-se no portal da transparência/atas/Comitê de investimentos, no seguinte link:
<https://www.ipssmj.es.gov.br/comitedeinvestimentos.php>

- Atas nº 01 a 16/2024.

Foi requerido também através do ofício ao IPS, que apresentasse as certificações dos membros do Comitê, para operar no mercado brasileiro de capitais dos membros do Comitê, com vigência até 31/12/2024, no qual foram apresentados os seguintes documentos:

1. Kayo de Souza Kuster - Presidente do Comitê de Investimentos - Nível: Básico (CP RPPS - CGINV - I), Instituto Totem, válido até 04/08/2026;
2. David Raasch - Membro do Comitê de Investimentos - Nível: Básico (28 CP RPPS CGINV I), Instituto Totem, válido até 10/02/2027.

Os certificados acima descritos poderão ser acessados através do link:
https://www.ipssmj.es.gov.br/capacitacao_e_certificacao_dos_gestores.php

Para informação, a legislação hoje permite um membro do Comitê, exercer esta função sem o devido registro. Portanto a partir do exercício de 2025, todos que irão compor esta atividade deverão estarem munidos da devida certificação, em atendimento a Portaria MTP 1467/2022, conforme abaixo:

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

Art. 247

II - o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76: (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ

Estado do Espírito Santo Controladoria Geral

c) para a maioria dos membros titulares do comitê de investimentos, até 31 de dezembro de 2025, e para a sua totalidade a partir desta data, quando informada sua posse no respectivo comitê, exceto na situação de que trata o art. 280; e (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)

CONCLUSÃO

Após a apresentação de informações acima expostas, conclui-se que:

1. Foi instituído o Comitê de Investimentos e houve a nomeação de seus membros.
2. Houve reuniões periódicas com deliberações registradas em atas.
3. Os membros do Comitê de Investimentos, do total de três, dois possuem certificação para operar no mercado de capitais, conforme numero mínimo permitido para composição do Comitê deste exercício.
4. Portanto, o RPPS, atende aos pontos de controle acima elencados.

É o relatório, s.m.j.

Santa Maria de Jetibá, 16 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO LUIZ SILLER
Controlador Geral
Matricula Nº 278/2019